

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

SUZANA MAFRA VALENÇA PEREIRA

**A INFIDELIDADE FINANCEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO AMBIENTE
FAMILIAR**

Recife
2018

SUZANA MAFRA VALENÇA PEREIRA

**A INFIDELIDADE FINANCEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO AMBIENTE
FAMILIAR**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução
Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de
Andrade

Recife
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

P436i Pereira, Suzana Mafra Valença.
A infidelidade financeira e suas consequências / Suzana Mafra Valença Pereira. - Recife, 2018.
88 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito 2. Infidelidade financeira 3. Casamento. 4. Regime de bens. I. Andrade, Renata Cristina Othon de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2018-110)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

SUZANA MAFRA VALENÇA PEREIRA

A INFIDELIDADE FINANCEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO AMBIENTE
FAMILIAR

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade (FADIC)

1º Examinador (a):

2º Examinador (a):

Dedico este trabalho a todas as famílias, para que, através dessa leitura, elas possam agregar algum tipo de conhecimento e tentar colocar em prática algum planejamento financeiro, a fim de evitar ou diminuir possíveis problemas, ou, até mesmo, destruições no seio familiar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois só ele é capaz de permitir e possibilitar a realização de todas as coisas.

À minha eterna orientadora, Renata Andrade, pelo conhecimento doado, pela disponibilidade e generosidade ao longo desse processo de construção monográfica que, apesar das dificuldades, foi muito gratificante.

Aos meus pais, por se preocuparem sempre comigo e insistirem para a conclusão de mais uma etapa de vida.

Ao meu amado marido e companheiro Nilo, que, por tantas vezes, me ajudou a não desistir e continuar nessa batalha, que, por motivo de muito amor e dedicação, precisei ficar afastada por um tempo, para cuidar do nosso maior tesouro. E, agora, graças à sua ajuda, esta luta está sendo concluída e mais uma etapa vencida!

À minha filha linda Malu, que tanto amo, o meu agradecimento por entender, apesar de pequenina, a minha ausência por diversas vezes e pelo incentivo através de suas lindas palavrinhas de consolo, nos momentos em que via a mamãe um pouquinho angustiada. Muito obrigada, meu amor!

E, por fim, agradeço à Marta, minha eterna babá, que sempre foi o meu braço direito nos cuidados com minha filha. Precisei muito dela e sempre pude contar!

“Lute diante das coisas difíceis de sua vida, com fé e sabedoria, para que um dia você possa olhar para trás e dizer: “Foi difícil, mas, com a graça de Deus, eu venci!”

Geraldo Fintelman Gonçalves

“Se quer plantar para poucos dias, plante flores. Se quer plantar por muitos anos, plante uma árvore. Se quer plantar para a eternidade, plante ideias”.

Provérbio Oriental

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de examinar a infidelidade financeira e suas consequências no ambiente familiar, no âmbito do casamento. Para tanto, a pesquisa propõe analisar o rumo da administração dos bens do casal e o consequente impacto da infidelidade financeira na família, com relação aos bens e herança. Com o casamento, todas as pessoas devem realizar um planejamento financeiro, com objetivos básicos que norteiam a vida do casal. A maioria das pessoas não coloca em prática esse planejamento, e dessa forma não administram de forma sábia suas finanças e os seus bens, o que repercute numa má organização para tratar de tal assunto, causando uma série de problemas para o casal, refletindo numa fragilidade emocional, o que leva a uma infidelidade financeira e, conseqüentemente, ao fim de um relacionamento construído e constituído por intermédio do matrimônio. Por sua vez o problema deste estudo, está em caracterizar a infidelidade financeira como fraude. No casamento, a fraude se demonstra quando existe uma manobra por um dos cônjuges, com o objetivo de lesar a meação do outro. Para tanto, na temática proposta, utiliza-se o método dedutivo, abordando o tema mais genérico e amplo, na medida em que tece considerações acerca da infidelidade financeira e suas consequências no ambiente familiar. Em seguida, adentra em temas mais específicos, quais sejam, os direitos e deveres do casamento civil, os regimes de casamento e a consequente administração dos bens do casal; o conceito de infidelidade conjugal e financeira e suas consequências; e por fim, o impacto da infidelidade na família, especificamente no que relaciona os bens e a herança. Conforme se sabe, o método dedutivo é aquele em que se parte de uma premissa maior até chegar a uma premissa menor, quando, por meio de um raciocínio lógico, chega-se a uma conclusão do objeto do estudo. Com emprego de tal método, demonstra-se que verdades universais podem ser convertidas em verdades particulares. A pesquisa utilizada é a explicativa, na medida em que se propõe a estudar a infidelidade, mas não é qualquer infidelidade como o senso comum conhece ou apreende, mas sim a infidelidade financeira, infidelidade esta que ocorre em qualquer entidade familiar. Por fim, o presente trabalho monográfico é qualitativo, uma vez que elabora uma análise vertical da infidelidade financeira no casamento. Cumpre mencionar que a presente pesquisa utiliza subsídios doutrinários e legais, de forma sistemática, pois prioriza um raciocínio lógico na construção dos conceitos e posicionamentos acerca do tema, de modo a permitir que o leitor agregue conhecimento desse tema tão intrigante e atual. Por fim, a pesquisa mostra que a infidelidade financeira é caracterizada como fraude e sua ocorrência se processa por meio das seguintes fraudes: no regime de bens, por formação de dívidas, societária, modificação do tipo social, sucessão empresarial e por interposta pessoa. As medidas aptas a contornar o problema são a solução argentina, o uso da tutela provisória de urgência, o afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial, a técnica da ponderação e o planejamento financeiro.

Palavras-chave: Infidelidade financeira, Casamento, Regime de bens, Fraude.

RÉSUMÉ

Cette étude se propose d'examiner l'infidélité financière et ses conséquences sur la famille, au sein du mariage. Pour en arriver à ce but, la recherche vise à analyser le cadre de l'administration des biens matrimoniaux et de l'incidence de l'infidélité financière dans la famille, en ce qui concerne les biens et l'héritage. Avec le mariage, tout le monde doit faire de la planification familiale avec les objectifs fondamentaux qui guident la vie du couple. La plupart des gens ne mettent pas en pratique ce plan et donc ne gèrent pas vos finances avec sagesse, et de leurs biens, ce qui reflète une mauvaise organisation pour répondre à cette question, ce qui provoque beaucoup de problèmes pour le couple, qui reflètent une fragilité émotionnelle et ça conduit à une infidélité financière, et alors à la fin d'une relation établie autour de mariage. À son tour, le problème de cette étude est de caractériser l'infidélité financière comme une fraude. Dans le mariage, la fraude est démontrée quand il y a une manœuvre par l'un des conjoints, dans le but de tricher le partage de l'autre. Dans ce travail, on utilise la méthode déductive, qui observe le sujet le plus générique et large, en ce qu'elle rend considérations sur l'infidélité financière et ses conséquences dans le milieu familial. Ensuite, dans des sujets plus spécifiques, à savoir, les droits et obligations du mariage civil, les régimes de mariage et l'administration conséquente des biens matrimoniaux; le concept de l'infidélité conjugale et financière et ses conséquences ; et enfin, l'impact de l'infidélité dans la famille, spécifiquement en ce que concernent les biens et l'héritage. Comme on le sait, la méthode déductive est celui dans laquelle on part d'une prémisse majeure à une mineure, quand, par un raisonnement logique, on arrive à une conclusion de l'objet d'étude. Avec l'utilisation de cette méthode, on démontre que des vérités universelles peuvent être converties en des vérités particulières. La recherche utilisée est explicative, en ce qu'elle se propose d'étudier l'infidélité, mais pas l'infidélité comme le bon sens sait ou perçoit, mais l'infidélité financière, l'infidélité qui se produit dans une unité de la famille. Bref, cette monographie est qualitative, car elle établit une analyse verticale de l'infidélité financière dans le mariage. Il convient de noter que la présente recherche utilise subventions doctrinales et juridiques, de façon systématique, parce que priorise raisonnement logique dans la construction des concepts et des positions sur le sujet, de manière à permettre au lecteur de rassembler les connaissances sur ce sujet si fascinant et actuel. Enfin, la recherche montre que l'infidélité financière est qualifiée de fraude et qu'elle se produit au moyen des fraudes suivantes: dans le régime des biens, par formation de dettes, corporatif, modification du type social, succession d'entreprise et par interposition. Les mesures permettant de contourner le problème sont la solution argentine, le recours à de tutelle de l'urgence, l'enlèvement par contrat pré-nuptial de la disposition légale 377 du STF, la technique de pondération et la planification financière.

Mots-clés: Infidélité financière, Mariage, Régime de biens, Fraude.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002 – Código Civil de 2002

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS EFEITOS PESSOAIS E OS REGIMES DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA	15
2.1	Direitos e deveres do casamento civil à luz do Direito Civil contemporâneo	15
2.2	Os regimes de casamento	19
3	ENTRE A FIDELIDADE E A INFIDELIDADE. AS INTERFACES DO DIREITO MATRIMONIAL	24
3.1	Conceito e necessária distinção entre infidelidade conjugal e financeira	24
3.2	As consequências da infidelidade financeira na relação entre os consortes.....	27
3.3	Entre a comunhão universal e a separação total. Um roteiro para a infidelidade	34
3.3.1	A infidelidade no regime de comunhão parcial	34
3.3.2	A infidelidade no regime de comunhão universal	37
3.3.3	A infidelidade no regime de separação de bens	40
3.3.4	A infidelidade no regime de participação final nos aquestos	43
4	A INFIDELIDADE FINANCEIRA E SUAS NUANCES SOBRE OS BENS E SEUS FAMILIARES	45
4.1	A administração dos bens do casal.....	46
4.2	O impacto da infidelidade financeira na família, relativamente aos bens e à herança	55
4.2.1	A fraude pela formação de dívidas.....	58
4.2.2	A fraude nos regimes de bens	60
4.2.3	A fraude societária	65
4.2.4	A fraude pela mudança no tipo social	68
4.2.5	A fraude na sucessão empresarial	70
4.2.6	A fraude realizada por interposta pessoa.....	72

4.2.7 Mecanismos para contornar o impacto da infidelidade financeira	73
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

O casamento, instituto jurídico de grande relevância no ordenamento brasileiro, sempre foi reconhecido como o fundamento da sociedade, uma relação ética, sendo base da moralidade pública e privada. Não há um conceito taxativo para definir tal instituto, no entanto, significa o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica, de onde se origina a relação matrimonial. A melhor forma de expressar o verdadeiro sentido de tal relação matrimonial é pela noção de comunhão de vidas, em que o ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados.

Assim, com o casamento, ocorre a alteração do estado civil dos consortes, que, de solteiros, passam à condição de casados. É uma relação complexa, na qual ambos assumem direitos e deveres recíprocos, podendo ocasionar sequelas, que vão além do âmbito pessoal. Dessa forma, é uma comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, por meio da qual homem e mulher assumem, mutuamente, a condição de consortes, companheiros, e responsáveis pelos encargos da família.

É nessa comunhão plena de vida, que os cônjuges, além de dividir igualmente todas as responsabilidades e encargos de sua família, devem também ter sabedoria para administrar seus bens, suas finanças, uma vez que o mau planejamento e uma má organização para tratar de tal assunto poderão ocasionar uma série de problemas para o casal, repercutindo numa fragilidade emocional, o que pode levar a uma infidelidade financeira e, conseqüentemente, ao fim de um relacionamento construído e constituído por intermédio do matrimônio.

A infidelidade financeira, objeto deste trabalho de conclusão de curso, apresenta-se, nas variadas relações que compõem as conhecidas entidades familiares, em que o casamento representa uma modalidade de união tradicional e largamente adotada e tutelada pelo direito. Por sua importância e atualidade, analisa-se, neste estudo, a infidelidade financeira decorrente do casamento, ato jurídico solene, público e complexo.

A infidelidade financeira no casamento, sem dúvida, é um assunto de bastante relevância e cuja abordagem instiga o leitor a tomar contato com uma modalidade de traição diferente daquela conhecida pelo senso comum. Dessa forma, o conceito de fidelidade no casamento moderno não é somente conjugal (sexual), mas envolve também a administração patrimonial dos bens da família.

Casar e ter uma vida a dois implica uma série de responsabilidades. Entre elas, está o controle das finanças, que precisa ser feito da maneira adequada, para que o casal não enfrente problemas com o orçamento e acabe tendo a própria relação estremecida.

Um problema que pode parecer inicialmente inocente, mas que acaba tendo efeitos destrutivos no casamento e, geralmente, costuma acontecer quando um dos cônjuges, ou os dois, esconde informações financeiras do outro.

Os motivos podem ser por coisas pequenas e aparentemente insignificantes, até algo mais sério, como ocultar por muito tempo uma dívida gigantesca que compromete as finanças e o futuro da família. Uma dívida que cresce descontroladamente pode afetar a relação do mais apaixonado dos casais, levando a um impacto financeiramente considerável, podendo criar uma fissura perigosa na confiança do casal. Deste modo, os efeitos da infidelidade financeira podem ser catastróficos.

Com efeito, o presente trabalho está estruturado em três capítulos, cuja abordagem é realizada nos parágrafos que se seguem. Enfatiza-se que os capítulos compõem o que a pesquisa e a metodologia científica qualificam de objetivos específicos, pois visam, por meio da investigação baseada em critérios a serem observados, a dissertar acerca do objetivo geral, ou seja, do tema deste trabalho de conclusão de curso.

O primeiro capítulo, buscando introduzir o leitor ao tema, inicia com disposições gerais acerca dos direitos e deveres do casamento civil. Com o casamento, são estabelecidos deveres recíprocos entre os cônjuges para que se aperfeiçoe a plena comunhão de vida instalada entre eles. Os efeitos pessoais do matrimônio são aqueles que conseguem alcançar os cônjuges de forma individual, entrelaçando-os reciprocamente, com um mínimo de ética e respeito, não suscetível de apreciação pecuniária, consistindo em direitos recíprocos e necessários para que a relação seja plena, em todos os seus sentidos.

Além dos direitos e deveres, ressalta-se ainda, o relevante conhecimento a respeito dos regimes de bens matrimoniais. Estes regimes, caracterizados pelo conjunto de regras estabelecido antes do casamento, vai disciplinar as relações patrimoniais entre os cônjuges e referem-se aos efeitos econômicos do casamento civil, que tem início com a data da celebração. Assim, uma vez celebrado, os bens pertencentes a cada um dos cônjuges e aqueles adquiridos por eles na constância do casamento, são submetidos a um regime patrimonial de bens.

No segundo capítulo, o foco deste trabalho, além de mostrar as possíveis consequências relativas à infidelidade financeira, é também de trazer os conceitos sobre a infidelidade, especificamente a financeira, objeto do presente estudo, e não apenas a

infidelidade conjugal (sexual). Além do mais, não é dado enfoque a nenhuma discussão sobre a infidelidade da união entre duas pessoas de qualquer outra espécie, mas somente aquela proveniente do casamento.

O terceiro capítulo vem abordar a administração dos bens do casal e o impacto da infidelidade na família com relação aos bens e herança. Todas as pessoas, ao se unirem, devem realizar um planejamento financeiro. Este por sua vez deve conter alguns planos ou objetivos básicos que irão nortear a vida do casal. A maioria das pessoas não coloca em prática esse planejamento, pelo qual possam acompanhar seu desempenho e medir seu progresso, e, poucas são aquelas que elaboram um plano para a vida com objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo, sendo que isto é fundamental, pois se trata de um princípio básico de administração do lar.

Hoje, tanto o marido quanto a mulher podem livremente praticar os atos de disposição e administração dos bens do casal, necessários ao desempenho de sua profissão. Com isso, não há limitação a qualquer dos cônjuges, em conjunto ou isoladamente, desde que de boa-fé, para que possam tranquilamente alienar os bens do casal ou os administrar. Emerge daí o princípio constitucional de igualdade entre homem e mulher, através de que direitos e deveres, referentes à sociedade conjugal, devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A problemática desse estudo encontra-se em caracterizar a infidelidade financeira no casamento como um ato fraudulento. A fraude é qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever. Assim sendo, questiona-se se toda infidelidade financeira cometida no casamento representa uma fraude. A pesquisa, em seu término, busca demonstrar que a traição financeira no casamento é um ato ilícito caracterizado como fraude.

Em relação ao casamento, a fraude se concretiza quando existe uma manobra por um dos cônjuges, com o objetivo de lesar a meação do outro consorte. E, no âmbito do casamento e da união estável, a fraude resultará eficaz sempre que causar por seu intermédio uma redução no acervo comum e, por consequência, uma diminuição na meação do cônjuge lesado.

Nesse sentido, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, que se situa no campo do dever e não se confunde com o afeto, que é o sentimento, informa que deve haver uma responsabilidade paritária do casal em prover a célula familiar. Quando, por algum motivo, o afeto é rompido e há quebra da confiança, abre-se o caminho para a

infidelidade. E, havendo uma diminuição no patrimônio comum e uma redução na meação, fica caracterizada não apenas a infidelidade financeira, mas também a fraude no casamento.

Com relação à temática proposta, utiliza-se o método dedutivo, abordando o tema mais genérico e amplo, na medida em que tece considerações acerca da infidelidade financeira e suas consequências no ambiente familiar. Posteriormente, adentra em temas mais específicos, quais sejam, os direitos e deveres do casamento civil, os regimes de casamento e a consequente administração dos bens do casal; o conceito de infidelidade conjugal e financeira e suas consequências; e, por fim, o impacto da infidelidade na família, especificamente no que relaciona os bens e a herança.

O método dedutivo conforme se sabe, é aquele em que se parte de uma premissa maior até chegar a uma premissa menor, quando, por meio de um raciocínio lógico, espera-se chegar a uma conclusão do objeto do estudo. Com emprego de tal método, pretende-se demonstrar que verdades universais podem ser convertidas em verdades particulares.

Quanto ao tipo de pesquisa foi utilizada a que se denomina explicativa, na medida em que se propõe a estudar a infidelidade, mas não é qualquer infidelidade como o senso comum conhece ou apreende, mas sim a infidelidade financeira, infidelidade esta que pode ocorrer em qualquer entidade familiar.

No tocante à natureza de dados, o presente trabalho monográfico é qualitativo, uma vez que elabora uma análise vertical da infidelidade financeira no casamento. Além disso é importante dizer que a presente pesquisa, utilizando subsídios doutrinários e legais, é sistemática, pois prioriza um raciocínio lógico na construção dos conceitos e posicionamentos acerca do tema, de modo a permitir que o leitor agregue conhecimento desse tema tão intrigante e atual.

A pesquisa mostra que a infidelidade financeira no casamento é caracterizada como fraude e sua ocorrência se processa por meio das seguintes fraudes: no regime de bens, por formação de dívidas, societária, modificação do tipo social, sucessão empresarial e por interposta pessoa. Ressalta-se que, em uma mesma relação matrimonial, as fraudes podem vir de forma combinada ou isolada, a depender, sobretudo, do estatuto de bens escolhido e da profissão dos consortes.

Por fim, as medidas aptas a contornar o problema são a solução argentina, o uso da técnica da ponderação, a exemplo dos artigos 978 e 1.647, ambos do CC/2002, a tutela provisória de urgência, a adoção do regime de bens da separação convencional, o afastamento da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial e a realização de um planejamento

financeiro. Com efeito, pelo que se percebe, os parâmetros expostos têm seu campo de ação a ser determinado pelo Legislativo, pelo Judiciário e pela família.

2 OS EFEITOS PESSOAIS E OS REGIMES DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA

A estrutura do capítulo em análise, do presente estudo monográfico, centra suas atenções na análise dos direitos e deveres que envolvem a relação matrimonial. Essa análise deve, evidentemente, ter como elemento norteador a Lei Fundamental, motivo por que a família atual se encontra baseada no princípio da afetividade.

Assim sendo, torna-se importante tratar acerca dos direitos e deveres relacionados ao casamento, cujo respeito por parte dos consortes é elemento fundamental para uma relação saudável, baseada na confiança mútua e no respeito à fidelidade.

2.1 Direitos e deveres do casamento civil à luz do Direito Civil contemporâneo

Com o casamento, são estabelecidos deveres recíprocos entre os cônjuges para que se aperfeiçoe a plena comunhão de vida instalada entre eles. Os efeitos pessoais do matrimônio são aqueles que conseguem alcançar os cônjuges de forma individual, entrelaçando-os reciprocamente, com um mínimo de ética e respeito, não suscetível de apreciação pecuniária, consistindo em direitos recíprocos e necessários para que a relação seja plena, em todos os seus sentidos.

O matrimônio, conforme aponta Severino (1996, p. 78), é “a escolha de duas pessoas em “conviverem numa relação estável e que implica assumirem compromissos mútuos, oferecendo suporte para as necessidades sociais, afetivas e sexuais”.

Assumindo o encargo de proteger a família, o Estado sente-se autorizado a atribuir responsabilidades ao casal e de impor algumas regras a serem respeitadas pelos cônjuges. Ele atua numa posição de repartidor de deveres e ônus a serem cumpridos pelos cônjuges a partir do casamento, e não somente naquele período de convívio, mas para sempre.

Por esse motivo, com o casamento, a lei impõe ao par afetivo uma “espécie de poder absoluto e exclusivo de um sobre o outro” (DIAS, 2011, p. 259), pois, após a solenidade do casamento, o fato de o casal dizer o “sim” um ao outro, significa que houve concordância para que o Estado possa estabelecer, de forma rigorosa, os deveres do casamento.

Como todo ato jurídico, o casamento tem por finalidade irradiar seus efeitos próprios, principalmente na relação entre os cônjuges. Na legislação anterior, as relações entre os cônjuges atribuíam a chefia da família somente ao marido, em torno da qual gravitava a

ordenação dos direitos e deveres. Com a radical mudança de paradigmas da família e do casamento, à luz da Constituição de 1988, houve uma significativa transformação, e hoje, baseado na dignidade da pessoa humana de qualquer pessoa que faça parte da família, no que diz respeito a sua liberdade, à afetividade, à solidariedade, convivência familiar, e principalmente na igualdade, o direito estabelece que pelo casamento, “homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (art. 1.565, do Código Civil de 2002 (CC/2002)), cabendo, assim, ao casal, a responsabilidade da chefia da sociedade conjugal.

O desenho da família atual encontra, no princípio da afetividade, o seu elemento estruturante e norteador. É significativo mencionar que a afetividade, princípio, não deve ser confundida com o afeto. O afeto é sentimento, precede e envolve a unidade familiar. A afetividade, por seu turno, é um dever, exigível juridicamente. O exemplo clássico e pulsante da aplicação desse fundamental princípio é o caso de abandono afetivo do pai ou mãe para com seu filho. Nesse caso, não há afeto, pois a convivência, normalmente, inexistiu, mas há o dever de alimentar, educar, orientar, regido pelo princípio da afetividade e, conseqüentemente, a indenização de cunho material busca suprir esse dever. O afeto é importante para unir o casal e fazer com que ambos progridam, juntos; a afetividade liga os consortes, mostrando-lhes que eles têm deveres a serem observados e que, se relegados, podem ser exigíveis juridicamente. Nessa linha de pensamento acerca da distinção entre afeto e afetividade, observa-se a preciosa lição do professor Lôbo:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com o objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psiquê, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição). Na psicopatologia, por exemplo, a afetividade é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos, compreendendo o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções, as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções. Evidentemente, essa compreensão abrangente do fenômeno é inapreensível pelo direito, que opera selecionando os fatos da vida que devem receber a incidência da norma jurídica. Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade, oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e

companheiros enquanto perdurar a convivência. No caso dos cônjuges e companheiros, o dever de assistência, que é desdobramento do princípio jurídico da afetividade (e do princípio fundamental da solidariedade que perpassa ambos), pode projetar seus efeitos para além da convivência, como a prestação de alimentos e o dever de segredo sobre a intimidade e a vida privada (2012, p. 70).

Além disso, a igualdade entre homens e mulheres nos seus direitos e obrigações como preceitua a legislação brasileira, não significa que as suas diferenças devam ser desconsideradas, mas sim que deve existir um respeito às peculiaridades de cada um. Naturalmente, o casamento produz determinados efeitos entre os quais surge um conjunto de deveres conjugais recíprocos. Dentre eles estão: o dever de fidelidade recíproca; o dever de vida em comum, no domicílio conjugal; o dever de mútua assistência; o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, e por fim, o dever de respeito e consideração mútuos.

O primeiro dos deveres de um cônjuge para com o outro é de fidelidade recíproca, que se baseia na dedicação exclusiva e sincera com o outro e entende-se como o impedimento de relações sexuais com terceiros. Para Beviláqua (1917 apud Dias, 2011, p. 261) “representa a natural expressão da monogamia, não constituindo tão somente um dever moral”, sendo exigido pelo direito em nome dos interesses da sociedade como um todo. Segundo Lôbo (2011), vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais já vinham sendo adotados acerca desse dever conjugal, que para ele, dever este ultrapassado, e que o perdão, sendo ele expresso ou tácito, fosse admitido, eliminando assim a infração ou a ocorrência do crime de adultério, dando ao cônjuge enganado, o direito de provocar a punição ou o direito de graça. Além do perdão, Miranda (1971 apud Lôbo, 2011), entende existir limites ao dever de fidelidade quando um dos cônjuges concorre para que o outro o descumpra.

Dias (2011) enfatiza que o dever de fidelidade é uma norma social, estrutural e moral, e que, mesmo fazendo parte dos deveres do casamento, sua transgressão não mais admite nenhum tipo de punição, nem na esfera civil nem na criminal. Sendo assim, se por ventura um dos cônjuges não cumprir o “dever de fidelidade” não se rompe o casamento, mesmo se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há como exigir em juízo o seu adimplemento, na constância do vínculo matrimonial.

Muito conhecido pela doutrina como o dever de coabitação, o dever de vida em comum, no mesmo domicílio conjugal, sempre foi conhecido no sentido de uma obrigação que os cônjuges tinham de viver em comum, sob o mesmo teto e também de manterem relações sexuais. Isso era muito comum nos tempos em que vigorava a sociedade patriarcal, onde a mulher tinha o seu papel reservado às funções do lar e o marido, com função de provedor. Hoje,

caracteriza-se pelo dever de comunidade de vida ou de vida em comum, onde os cônjuges podem determinar onde e como vão morar. Fundamental é respeitar a vontade dos dois, sendo descabido impor um lar comum, pelo simples motivo de que hoje a família pode ter mais de um domicílio. O que importa mesmo é ter uma união estabilizada e duradoura.

O dever de mútua assistência é uma exigência de ordem pública e decorre do princípio da solidariedade familiar. Traduz-se na obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar que incumbe a ambos os cônjuges em manter a harmonia no relacionamento, dentro das possibilidades de cada um. A mútua assistência envolve tanto aspectos morais, quanto materiais. A assistência moral se caracteriza pelo apoio recíproco e de solidariedade que se espera daqueles que se uniram através de laços de afetividade. É o apoio, o respeito e os cuidados que um deve ter com o outro cônjuge, nos momentos bons, assim como também nos momentos difíceis.

Já com relação à assistência material, esta diz respeito ao provimento dos meios necessários para o sustento da família. Como qualquer outro grupo social, a família para poder se manter necessita de coisas básicas para os seus membros como alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer e a manutenção da residência. Cabe então aos cônjuges dividir essas despesas e responsabilidades, lembrando que o descumprimento do dever de assistência material pode ser convertido em dever de alimentos, que pode ser exigido pelo outro cônjuge.

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos é dever e direito, uma vez que a cada um dos pais interessa a sanidade, a formação e a convivência dos filhos.

O sustento traduz-se nas despesas com uma sobrevivência adequada dos filhos, e com saúde, esporte, lazer, cultura e educação, dentro das possibilidades e rendimentos que os pais puderem oferecer. A guarda, considerada como prioridade absoluta da criança prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança. Já a educação está relacionada à formação do filho, enquanto este estiver sob o poder familiar dos pais. Tem a ver com o seu preparo para a cidadania e sua futura preparação para o trabalho, fundamental para a total formação de um ser humano.

Vale ressaltar, segundo Lôbo (2011), que pode haver uma série de consequências caso haja descumprimento por parte dos pais, relacionado a tal obrigação como, por exemplo, a condenação ao pagamento de alimentos, a substituição da guarda, ou até mesmo a perda do poder familiar.

O dever de respeito e consideração mútuos tem uma maior preocupação com a dignidade dos cônjuges. A comunhão de vida, vale ressaltar, não significa que haverá

eliminação da personalidade de cada cônjuge, e de acordo com Varela (1987 apud Lôbo, 2011, p.144), “é um dever especial de abstenção em face dos direitos pessoais absolutos do outro”. Importante, além disso, também frisar o cuidado com o respeito à liberdade individual e aos direitos da personalidade do outro, que abrangem uma série de requisitos, a exemplo da inviolabilidade da vida, da integridade física e psíquica, da honra, do nome, da imagem, e da privacidade do outro cônjuge.

2.2 Os regimes de casamento

A convivência familiar enseja o entrelaçamento familiar não apenas de vidas, mas também de patrimônios, fazendo com que antes das núpcias, seja absolutamente indispensável que fiquem definidas as questões referentes aos bens, às rendas e às responsabilidades de cada consorte. A vontade de construir um patrimônio em conjunto, a aquisição de bens comuns e a existência de bens adquiridos anteriormente de forma individual são fatores que fazem migrar os aspectos econômicos para dentro do casamento. É por isso que a lei estabelece regras de convívio e demarca questões de ordem econômica durante a vigência do casamento, indo muito além da celebração e dissolução do matrimônio.

Diante do fato de a família ser titular e ter a posse do patrimônio que a compõe, surgem os regimes de bens, que vão definir a origem, a titularidade e o destino do patrimônio conjugal. Assim, “antes da celebração do casamento devem os nubentes escolher o regime de bens que melhor se encaixar com a das suas realidades e os seus interesses” (DIAS, 2011).

É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. A escolha do regime de bens deve proceder-se por meio de pacto antenupcial, a menos que seja o de comunhão parcial, que prevalece na omissão da escolha de outro regime. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é perfeitamente admissível sua alteração, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Para Dias (2011, p. 220), “o regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento”. Na verdade, pode-se dizer que não existe casamento sem regime patrimonial de bens. Se, por um acaso, os nubentes não optarem por um regime, haverá automaticamente uma escolha legal, na qual o Estado faz a opção por eles, pelo regime da comunhão parcial de bens.

Tal escolha, feita por ocasião do casamento, será responsável por reger toda a situação patrimonial, durante o casamento e, principalmente, quando houver a dissolução pelo divórcio, ou até em casos de morte de um dos consortes. São vários os regimes de bens e, de acordo com o CC/2002, tem-se a comunhão parcial; a comunhão universal; a participação final nos aquestos e o regime da separação de bens.

Para Rodrigues (2004 apud Dias 2011 p. 235) “o regime da comunhão parcial caracteriza-se por um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro”. Resta, assim, preservada a titularidade exclusiva dos bens particulares e garantida a comunhão do que for adquirido durante o casamento, ou seja, os bens que já existiam antes do casamento vão ser de propriedade individual de cada cônjuge e, aqueles que foram adquiridos após o casamento será de ambos, mesmo se comprados em nome de apenas um deles, estando sujeitos à divisão, caso o casamento se acabe.

Rosenvald (2012, p. 377), diz que “tratada pela legislação brasileira como regime supletivo de vontade, a comunhão parcial dispensa a celebração do pacto antenupcial, prevalecendo no silêncio das partes ou na hipótese de invalidade da convenção”. Quanto aos bens que forem recebidos por doação ou por herança, durante o casamento, estes são exclusivos daquele que os recebeu, não se comunicando com o patrimônio do outro cônjuge.

Segundo alguns doutrinadores, o regime de separação parcial de bens é o que melhor atende aos princípios da justiça, por assegurar a autonomia recíproca dos cônjuges, conservando, cada um deles, a propriedade, a administração e o gozo dos respectivos bens. A adoção deste regime leva-se a termo no processo de separação para o casamento. Ao encaminharem os nubentes a petição para o casamento, já elegem o regime e, se este for o da comunhão parcial, basta anotar no processo da habilitação para o casamento. Escolhendo-se outro regime, é necessário o pacto antenupcial, por meio de escritura pública, a lavrar-se em tabelionato.

Nesse sentido, poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes regulados pelo CC/2002. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas. Neste regime, formam-se duas classes de bens: os bens particulares do marido e da mulher, e os bens comuns. No primeiro caso, excluem-se aqueles levados por qualquer dos cônjuges para o casamento e os adquiridos a título gratuito.

No regime da comunhão universal, através de sua adoção, excluindo as poucas exceções existentes, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas, se

comunicam. Não importa a natureza, sejam móveis ou imóveis, direitos ou ações, apreciáveis ou não economicamente, passam a formar um único acervo, um patrimônio comum, que se torna individual até a dissolução da sociedade conjugal. Os bens que o cônjuge leva para o matrimônio se fundem com os trazidos pelo outro cônjuge, formando assim uma única massa para a comunhão familiar.

A totalidade de bens assim constituída é de ambos, na medida da meação sobre a totalidade do acervo, mesmo que nada tenha trazido ou adquirido um dos cônjuges. Assim, entram na propriedade comum, no regime universal, todos os bens presentes e futuros. Já com relação aos bens próprios ou excluídos da comunhão, estes não se partilham com a dissolução do casamento, permanecendo com o respectivo titular que os trouxe para o casamento, ou que os adquiriu ao longo de seu curso. Nesse regime, vale ressaltar que, mesmo sendo alguns bens incomunicáveis, os frutos e rendimentos provenientes desses bens, se comunicam ou passam para ambos os cônjuges.

Quanto ao regime da participação final nos aquestos, pode-se dizer que se trata de um regime misto, que exige celebração de pacto antenupcial e possui normas de difícil entendimento. Sua execução é bastante complexa, tornando imprescindível a realização de uma contabilidade minuciosa para possibilitar a divisão do patrimônio, nos casos de dissolução do casamento (DIAS, 2011).

Sua utilidade maior é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas em economia desenvolvida e já possuem certo patrimônio ao casar-se ou existe a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente. Cada um dos cônjuges mantém o patrimônio que possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento, cabendo a meação, à época da dissolução da sociedade conjugal, somente dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso. É um regime muito pouco procurado pelos nubentes, pois se destina a casais que tenham patrimônio próprio e quando ambos desempenham atividades econômicas.

Esse pacto, por si só, denota um negócio patrimonial que suplanta o cunho afetivo que deve conter o casamento. Como dito anteriormente, o casamento passa a exigir uma contabilidade permanente, sob pena de ser impossível efetuar a comunhão de aquestos final. É possível visualizar que os nubentes terão grandes dúvidas quanto à escolha desse pacto, mas, segundo as doutrinas, esse tipo de regime supera com enormes vantagens os outros, principalmente com relação a terceiros.

Já com relação ao regime de separação obrigatória de bens, dentro dele há hipóteses expressamente previstas de separação, instituídas, sobretudo, com o escopo de proteger os bens

de cada cônjuge em certas situações, ou por motivos de ordem pública, ou como forma de punição por infringência a certos impedimentos de menor relevância. Pontua Diniz:

Parece-nos que a razão está com os que admitem a comunicabilidade dos bens futuros, no regime de separação obrigatória, desde que sejam produto do esforço comum do trabalho e economia de ambos, até o princípio de que os consortes se constituem numa sociedade de fato ou comunhão de interesses (2011)

O regime obrigatório é imposto em determinadas condições, que não pode ser confundido com o regime da comunhão parcial de bens, supletivo da vontade dos interessados. Aqui, “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento para as pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento”, para as pessoas maiores de sessenta anos e, para todos aqueles que dependerem, para casar, de suprimento judicial (art. 1.641, do CC/2002).

As causas suspensivas visam impedir a realização do casamento e se realizado com sua infringência, o casamento é válido, impondo a lei apenas sanções de natureza diversa. É de causa suspensiva porque sua arguição suspende a realização do casamento, até que a causa seja eliminada. Ocorrendo o casamento com inobservâncias das causas suspensivas, o regime será obrigatoriamente o da separação obrigatória. É importante frisar que as causas suspensivas podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

Quanto a casamento da pessoa maior de setenta anos, o legislador entendeu que, nessa fase da vida, na qual presumivelmente o patrimônio de um ou de ambos os nubentes já está estabilizado, o conteúdo patrimonial deve ser rigorosamente afastado. A ideia é afastar o incentivo patrimonial do casamento de uma pessoa jovem que se consorcia com alguém mais idoso. Rodrigues (2004), posiciona-se contra a disposição, sustentando, com razão, que se trata de imposição legal atentatória contra a liberdade individual. Com base no antigo diploma, ele diz:

Talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de que a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma quinquagenária ricos se casem pelo regime da comunhão, se assim lhes aprouver (2004).

Com relação àqueles que dependerem, para casar, de suprimento judicial, o princípio geral é de que, em todo casamento que necessita da autorização judicial, o regime será o da separação obrigatória. Entende-se que, se o menor que se casa com suprimento judicial da

vontade de seus pais ou para furtar-se à imposição de pena criminal, necessita de maior proteção no curso do casamento.

Em vista disso, percebe-se que o regime de bens no casamento destina-se ao direito patrimonial no direito de família e abrange os regimes de bens, o pacto antenupcial, o usufruto e a administração dos bens de filhos menores, os alimentos e o bem de família. Tal regime significa, então, o disciplinamento das relações econômicas entre marido e mulher, envolvendo os efeitos dele em relação aos bens conjugais, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, onde são instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência. Assim, pode-se dizer que se trata de um estatuto patrimonial dos cônjuges.

3 ENTRE A FIDELIDADE E A INFIDELIDADE. AS INTERFACES DO DIREITO MATRIMONIAL

O início do casamento é uma etapa cheia de adaptações, pois implica numa série de responsabilidades que, normalmente, o casal não está acostumado a lidar. A principal delas é o controle das finanças que precisa ser realizada de maneira adequada para que os envolvidos não passem por apertos no orçamento.

No presente capítulo, faz-se necessário mostrar ao leitor os conceitos e a necessária distinção acerca da infidelidade, não apenas a conjugal (sexual), mas, sobretudo, a financeira no casamento. Esses conceitos são essenciais para uma análise das consequências relacionadas à infidelidade financeira no casamento, ponto central do estudo.

3.1 Conceito e necessária distinção entre infidelidade conjugal e financeira

A infidelidade conjugal caracteriza-se como uma violação de regras e limites, acordados mutuamente em uma relação. É o descumprimento de um compromisso de fidelidade, que se traduz em manter relações amorosas somente com uma única pessoa.

Portanto, a infidelidade é quebrar este pacto de manter relações sexuais com uma pessoa que escolhemos como parceiro ou parceira. Pode também significar a ruptura de qualquer outro compromisso que tenhamos assumido livremente e, que por qualquer circunstância, foi quebrado. O que constitui um ato de infidelidade não consiste apenas na presença do comportamento sexual, visto que, mesmo dentro de relacionamentos próximos, alguns povos podem ter ideias e percepções muito diferentes a respeito da infidelidade.

A fidelidade, segundo Faílde (1999), pelo fato de estar imposta por lei, passa a ser objeto de uma obrigação que pode ser fundamentalmente moral, levando em consideração o modo como serão cumpridos outros deveres e obrigações. Dessa forma, percebe-se que a fidelidade se constitui em elemento de feição moral e, por isso, está intimamente relacionada com o dever de lealdade no casamento.

Na visão de Pittman (1994), a infidelidade seria uma desonestidade sexual dentro do casamento porque quebra os acordos conjugais que tendem a sofrer alternâncias de casal para casal, de cultura para cultura e da própria condição social dos conviventes, mas que representam, sempre, uniões formadas com o intuito de dar progressiva solidez ao matrimônio.

A maior ameaça da infidelidade não se situa tão somente no relacionamento de cunho sexual; ela também se encontra na traição da confiança, ocasionando receio, insegurança e uma incômoda desconfiança pela probabilidade de risco de perda do parceiro. Dessa forma, há grandes possibilidades do aumento do senso de desvalorização da pessoa atingida pela traição.

A demonstração de infidelidade na relação pode até não ser a pior coisa que um cônjuge cometa ao outro, mas, certamente, é a mais apta a desmoronar um casamento, não apenas pela traição de cunho sexual, mas, principalmente, em razão das inverdades ditas ao parceiro. Afinal, a infidelidade, em quaisquer de suas nuances, ainda é o principal elemento separativo das famílias. Uma das motivações mais aceitas para a ocorrência do divórcio encontra na infidelidade sua mais sólida justificativa, já que ela reflete a experiência mais temida e devastadora em um casamento.

Outro problema que pode parecer inicialmente inocente, mas que acaba tendo efeitos destrutivos no casamento e na vida a dois é a infidelidade financeira, tema central dessa monografia. Exemplos do cotidiano não faltam quando o assunto é a fidelidade financeira. Entre eles está o controle das finanças dos cônjuges, que precisa ser feito de maneira cuidadosa e transparente para que o casal não enfrente problemas com o orçamento e acabe tendo a própria relação estremecida. Por outro lado, a infidelidade financeira vem à tona quando um dos cônjuges realiza uma compra e diz para o cônjuge que adquiriu o produto em uma liquidação, por metade do preço, ou que ganhou de alguém, ou mesmo algo ainda mais sério, como ocultar por muito tempo uma dívida gigantesca que compromete as finanças e o futuro financeiro da família.

Os efeitos da infidelidade financeira podem gerar muito estresse, brigas, desavenças, e provocar fins catastróficos, como uma dívida oculta que pode crescer descontroladamente, afetando a relação do mais apaixonado dos casais.

Um fator de cunho psicossocial que merece destaque relaciona-se à capacidade intelectual de homens e mulheres, que, apesar de ser equivalente, segundo a reportagem do site Parmais¹, especializado em orientação e planejamento financeiro, informa que homens e mulheres utilizam diferentes áreas do cérebro para a solução de tarefas. As mulheres normalmente identificam e controlam melhor suas emoções, enquanto os homens conseguem

¹ Para maiores informações acerca da reportagem, consultar o site: <https://www.parmais.com.br/blog/problemas-financeiros/>

ser mais focados em suas tarefas. Dessa forma, existe uma diferença entre alguns tipos de comportamentos entre eles.

Quanto ao comportamento de compra, existe um diferencial entre homens e mulheres, no sentido de que as mulheres, em geral, compram mais vezes; no entanto, normalmente, os bens são de valores mais baixos. Já os homens costumam ser mais pragmáticos em suas compras, comprando precisamente aquilo que objetivavam adquirir, além de terem mais pressa para sair logo da loja. Todavia, isso não os exime da responsabilidade pela infidelidade financeira entre casais, pois eles costumam comprar itens de valores muito mais altos.

Outro aspecto digno de nota da infidelidade financeira é que ela não é caracterizada apenas por fatores que prejudicam o orçamento familiar, como compras e endividamentos. Muitas pessoas mantêm economias e contas bancárias escondidas de seus cônjuges. Entre outros motivos, a infidelidade pode acontecer pela desconfiança da má gestão financeira por parte de um dos consortes.

A infidelidade, não necessariamente, leva à ruína financeira do casal, pois o simples ato de esconder operações de altos valores do cônjuge, sem diminuir visivelmente o patrimônio, também caracteriza esse tipo de infidelidade. Vê-se, portanto, que a caracterização da infidelidade ora analisada, não necessita da degradação em termos financeiros do patrimônio dos consortes.

Nenhuma relação, por mais sólida que possa parecer, tem condições de se sustentar com base na mentira. Em qualquer relacionamento sincero, é comum haver brigas e, até mesmo acusações, que embora não sejam muito desejáveis, fazem parte do cotidiano entre os casais. Entretanto, quando a mentira, as brigas e as acusações são uma decorrência da infidelidade, e esta se torna um hábito, tanto o relacionamento quanto as finanças, podem ficar ameaçados quando o problema vier à tona.

A situação é igualmente grave ao se omitir da família dificuldades no trabalho, ameaças ao emprego ou até perda de comissões e queda nos rendimentos, pois os planos familiares dependem da estabilidade da renda. No entanto, além da mentira, o casal precisa evitar principalmente as acusações nos diálogos sobre dinheiro, visto que a questão financeira é um significativo elemento que interfere nas emoções, por se tratar de um meio para satisfazer as necessidades e vontades essenciais do casal.

A boa saúde financeira, em qualquer casamento, deve levar em consideração não apenas as expectativas do elemento família, mas, sobretudo, deve atender às necessidades

individuais de cada um de seus componentes, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É por esse motivo que o projeto de vida em comum do casal precisa observar as diferentes expectativas e dificuldades em domar os impulsos individuais, tendo como norte a disciplina, uma vez que as necessidades e vontades são diferentes para cada pessoa. Definir usos prioritários para o dinheiro constitui uma via importante para evitar decisões impulsivas, domando a falta de disciplina em aquisições desnecessárias para o casal.

Em entrevista concedida ao site Vila Mulher², a educadora financeira e fundadora da *The Money Camp* Silvia Alambert enfatiza que é fundamental planejar a vida financeira antes de oficializar a união, a fim de evitar desentendimentos por motivos desnecessários. Com efeito, a construção de um patrimônio e sua garantia passa pela compreensão do casal acerca do bom emprego do dinheiro, elemento essencial nas relações interpessoais.

Com o objetivo de construir uma relação futura sólida e equilibrada, com grandes chances de êxito, torna-se essencial que o casal exponha de forma transparente a situação financeira de cada um, antes de firmar a união, minimizando, desse modo, os possíveis conflitos. Assim sendo, em qualquer relação saudável entre casais, a bela e clássica expressão “felizes para sempre”, só terá sua permanência garantida quando há um planejamento financeiro e um respeito à individualidade de cada componente familiar.

3.2 As consequências da infidelidade financeira na relação entre os consortes

O dinheiro representa um elemento cobiçado pelas pessoas em função da concepção de poder que gira em torno dele. Ao possuí-lo, as pessoas podem adquirir bens de interesse, ter facilidade na obtenção de diversos serviços e tecnologias e realizar projetos de vida. Além disso, o elemento monetário figura em diversas relações interpessoais e, como não poderia deixar de ser, ele encontra-se presente nos relacionamentos conjugais.

No princípio da vida a dois, as despesas estão ligadas a aspectos que remetem a um tempo em que o casamento representava um projeto a ser implementado pelos namorados. Logo, essas despesas restringiam-se mais diretamente a aspectos como encontros amorosos, presentes e viagens românticas. No entanto, com o desenrolar da relação e o estabelecimento

² Para maiores informações sobre o site Vila Mulher, acessar:
<http://vilamulher.uol.com.br/dinheiro/financas/infidelidade-financeira-pode-acabar-com-o-relacionamento-5-1-38-754.html>

do vínculo conjugal, as responsabilidades financeiras tornam-se mais visíveis, havendo uma mudança nas prioridades, circunstância que leva os cônjuges a enfrentarem os gastos relacionados à administração do lar, à obtenção de patrimônio e, em uma etapa posterior, ao cuidado dos filhos.

É nessa fase da relação do matrimônio que os cônjuges aumentam seu diálogo acerca do que cada um pensa a respeito do que é prioritário quando se fala em empregar e usar o dinheiro. “Também é nesse momento que podem se explicitar divergências mais significativas, pois o dinheiro é um objeto carregado de simbolismos individuais, nem sempre compartilhado na conjugalidade, podendo gerar insatisfação na relação conjugal” (MADANES & MADANES, 1997).

Um questionamento fundamental, muito ligado à natureza desse trabalho, é a compreensão do porquê de a traição surgir numa relação a dois. O que leva uma pessoa a trair? O entendimento do fenômeno da traição, deve, inicialmente, levar em conta os sujeitos em sua plenitude, já que a sociedade em geral enxerga o ato de infidelidade como algo vergonhoso e reprovável, pois diante do altar o casal troca juras que envolvem consideração, amor e respeito mútuos prometendo estar lado a lado, independentemente das circunstâncias.

De acordo com Bolsanello (2000), quanto mais longo for o casamento, maiores serão as possibilidades de desilusão. São variados os motivos que envolvem a traição, a exemplo de conflitos emocionais, excesso de trabalho, manias do parceiro que resultam em confusões e desavenças, idas e vindas na relação, dificuldades em estabelecer diálogos, entre outros fatores que tendem a levar a uma monotonia na convivência cotidiana. Não se pode, contudo, generalizar as situações da vida a dois, pois sempre há aqueles casais que, mesmo com anos de comunhão, mantêm viva a chama da paixão, de forma a conservar o comprometimento e a lealdade.

Tratando especificamente da infidelidade financeira no casamento, variados são os motivos relacionados à gestão do dinheiro que levam ao desgaste da relação do casal. Omitir informações ao parceiro sobre o dinheiro é um fator que atrapalha os relacionamentos amorosos.

Diversos motivos podem ser determinantes quando se fala em caracterização de infidelidade financeira. Entre eles, podem-se citar: mentir sobre o quanto ganha, ter investimentos escondidos, mentir para não gastar dinheiro, inventar desculpas para responsabilizar o outro, mentir para usar o cartão de crédito do outro e depois não pagar,

esconder dívidas, mentir para os filhos sobre a real situação financeira da família e, por fim, esconder o próprio consumismo.

Em reportagem da revista Exame³, a consultora financeira especializada em atender mulheres e casais, Roberta Omeltech explica que a traição financeira mais corriqueira entre casais é um omitir do outro o valor real dos seus rendimentos. É comum, por exemplo, casais terem uma conta conjunta e um dos cônjuges (ou mesmo ambos) só alocar uma parcela de seus rendimentos a ela, omitindo quanto realmente ganha e destinando uma fração de seus ganhos a outras aplicações financeiras. Com efeito, fica bem claro que esses casais não se enxergam como uma unidade familiar, em que o dinheiro é do casal. Cônjuges que conduzem suas vidas dessa forma afastam-se do princípio da solidariedade familiar, que, como se sabe, implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. Nesse sentido, vale mencionar os ensinamentos de Gonçalves:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural (2005, p. 441).

Via de regra, a mentira sobre os reais rendimentos de um ou ambos os consortes vem acompanhada de outra: os investimentos escondidos. Assim, aquele dinheiro omitido do esposo ou esposa, seja eventual ou recorrente, pode ser tranquilamente direcionado a uma aplicação financeira. Além disso, por receio de que o parceiro ou parceira não saiba lidar racionalmente com o dinheiro, é frequente ver-se pessoas que têm aplicações bancárias e as mantêm escondidas do outro cônjuge. Essa situação, portanto, representa uma quebra na confiança do casal e pode resultar, muitas vezes, no ponto de partida para o término de uma relação por conta do dinheiro. Nessa linha de raciocínio, Wiltgen ensina que:

Alguns cônjuges mentem para o outro a respeito do quanto ganham, ou escondem o recebimento de um bônus, de um aumento ou mesmo a entrada de um dinheiro extra, no caso de um trabalho como freelance, por exemplo. Quem faz isso normalmente quer manter uma quantia só para si, seja para gastos “inocentes”, como um novo gadget, seja para despesas “escusas”. É o chamado “caixa 3”. “No meio jurídico, chamamos informalmente de caixa 3 aquela quantia que um cônjuge esconde do outro”, diz Rodrigo Pereira (2013, p. 3).

³ Para maiores informações sobre os motivos que podem ocasionar a traição financeira, acessar: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/as-8-principais-traicoes-financeiras-que-minam-os-casamentos/>

Muitas vezes, um dos cônjuges deseja poupar seu dinheiro por algum motivo e, por faltar a necessária confiança no outro, mente para economizar. A crença no outro, se enfraquecida, culmina na mentira e esta vem acompanhada de inúmeras histórias, algumas delas mirabolantes. Logo, casos em que um quer viajar e o outro inventa que está doente ou a história de que um ficará mais no local de trabalho para realizar hora extra são exemplos constantes de mentiras. Em outras situações, a criatividade aflora e histórias, com mentiras surpreendentes, são contadas, como a de estar impedido de tirar um passaporte ou a hipótese em que o chefe, aflito, pede dinheiro emprestado ao seu subordinado para quitar a mensalidade atrasada da escola do filho. Com efeito, Massaro ensina que:

A infidelidade financeira não se manifesta apenas pelo lado “gastador”, com compras e endividamentos. Muitas pessoas mantêm reservas, poupanças e “contas secretas” escondidas de seus cônjuges. Isso pode acontecer por várias razões, como a desconfiança na capacidade de gestão financeira do cônjuge (como aquela mulher que mantém uma “poupança secreta” para garantir o conforto da família, imaginando que o marido “ousado” vai quebrar a qualquer momento), ocultação de ativos antecipando um possível processo de divórcio ou a necessidade pura e simples de ter uma “graninha extra” para poder usar sem dar muitas explicações (2017, p. 2).

O lado que quer poupar afasta da relação o fator confiança e passa a mentir, simplesmente porque considera o gasto supérfluo. À vista disso, a atitude de enganar o outro, expressa no desejo de guardar dinheiro, mina a boa saúde de qualquer relação e pode, não apenas inviabilizar projetos pessoais ou comuns, mas, principalmente, o próprio casamento.

As divergências sobre o uso e a aplicação do dinheiro em muitas relações remontam à época em que os cônjuges eram namorados e noivos. Assim, na relação, é comum haver conflitos sobre quem deve pagar o quê. São numerosas as desculpas criadas pelas pessoas para não “abrir a carteira”, sendo muitas delas ridículas: “os seus parentes comem mais e por isso fica sob sua responsabilidade pagar um percentual maior no bufê da festa de casamento” ou, então, “meu sonho é casar na igreja e, por isso, meus pais custeiam o casamento e a festa e os seus ficam responsáveis por comprar o nosso apartamento”. Evidentemente, essa narrativa nem sempre é verdadeira ou mesmo justa e, na maior parte das vezes, elas terminam envolvendo os parentes dos cônjuges, o que pode dificultar mais ainda a situação.

Uma situação delicada na relação entre namorados ou cônjuges envolve a utilização do cartão de crédito do outro e não querer, posteriormente, restituir o valor gasto. Lançar mão do cartão do parceiro e usar, por exemplo, a desculpa de que seu cartão pessoal está bloqueado e, em momento futuro, não querer pagar representa o começo de uma situação que pode resultar

no fim do casamento. Nessa circunstância, o dinheiro economizado pelo outro e que poderia ser investido em benefício do casal simboliza uma atitude marcada, novamente, pela falta de confiança no parceiro e enfraquece o princípio da solidariedade familiar.

A consultora Roberta Omeltech, relata, por meio de sua atuação, outros exemplos: “a pessoa diz que o cartão dela está bloqueado, usa o cartão do outro e depois dá um jeito de não pagar a fatura. Diz, por exemplo, que naquele mês teve um desconto salarial maior, pede para o outro segurar a fatura, e depois aquela dívida cai no esquecimento e acaba sendo paga pelo titular do cartão”. Desse modo, a mentira, com o objetivo de não usar o cartão de crédito pessoal e lançar mão do cartão do parceiro está, na prática, gerando um problema fundado na má gestão do dinheiro em prol do casamento. A depender da frequência com a qual se lance mão desse artifício pode a relação, que deve, mais uma vez, ser baseada no afeto e na confiança mútua, acabar.

Outro fato bastante relevante envolve o endividamento, que pode, sem sombra de dúvidas, desfazer o laço familiar. Tão ou mais grave até que uma responsabilidade financeira não adimplida é esconder uma dívida do outro, o que pode ser mais devastador para a relação. Um débito omitido, novamente, quebra a crença no dever de compartilhar com o consorte encargos e responsabilidades, comuns em qualquer relação a dois. Com efeito, se falta confiança, o casamento pode abalar-se.

O endividado, sem contar o seu débito para a família, tende a entrar em desespero e pode aumentar ainda mais a despesa, uma vez que não confia nos seus e não pode contar com a sua colaboração. Em alguns casos, as pessoas omitem suas dívidas, pois acreditam que o parceiro não está disposto a ajudar a quitá-las. Com o débito consolidado, vêm as desculpas para não assumir responsabilidades familiares e o vínculo matrimonial, mais uma vez, tende a ficar delicado com essa postura. Nessa perspectiva, Wiltgen ensina que:

Por incrível que pareça, há quem perca o emprego ou sofra algum outro revés financeiro e esconda isso do parceiro, fingindo que ainda trabalha normalmente. “Por uma questão de ego, a pessoa não consegue reduzir o padrão de vida e continua gastando, pois não quer deixar faltar nada em casa (2013, p. 4).

Além disso, algumas mentiras excedem a relação a dois e acabam envolvendo outras pessoas do núcleo familiar. O simples ato de alguns pais não conseguirem impor limites e dizerem “não” aos seus filhos, omitindo sua real situação financeira, pode prejudicar a relação entre todos os membros do núcleo. Além de deixar os filhos mimados e sem qualquer habilidade a lidar com a gestão do dinheiro quando forem adultos, podem os pais afundar a família que

passa por uma fase financeira delicada. Com efeito, agir com sinceridade, impor limites e saber dizer não aos filhos quando é necessário preserva a sadia relação entre todos os membros e faz perdurar o vínculo entre os cônjuges.

Por fim, outra situação que pode prejudicar o casamento está relacionada ao consumismo. Pessoas mais consumistas, cuja atitude beira à compulsão por comprar tendem a esconder essa atitude do parceiro. Adquirir bens em excesso e de forma desnecessária, fazendo-o sem que o outro saiba é mais comum do que se imagina, principalmente pelo fato de a sociedade contemporânea viver cercada de tentações da mídia e de inúmeros bens de consumo.

E, na circunstância em que há compulsão e o parceiro não consegue mais esconder o que adquire, o melhor caminho é buscar a ajuda de um profissional especializado, seja um consultor na área de finanças e gestão de patrimônio, seja um psicólogo. Deve-se, portanto, ir em busca da origem da necessidade do consumo, pois, na maior parte dos casos, uma compulsão nessa área pode representar um mecanismo de compensação para outras áreas da vida que estão em descompasso, como o próprio casamento. Nesse sentido, Fusco ensina que:

Pessoas que cometem gastos excessivos e descontrolados podem se sentir acuadas, culpadas e envergonhadas e, por isso, não revelam tais infidelidades. Apesar da delicadeza da situação, a chance de preservar o relacionamento após uma infidelidade financeira é sempre maior quanto mais cedo se abrir o jogo com o parceiro traído (2013, p. 3).

Os casais que não conseguem gerir bem o seu patrimônio, muitas vezes, o fazem porque gostam de se comparar a alguns casais de seu círculo social que têm uma situação econômico-financeira mais confortável. Dessa forma, querer tanto ou mais bens de consumo que os casais amigos, pode resultar em descontrole financeiro dos consortes, fazendo com que a relação a dois fique fragilizada. A vida real e construída com base na essência converte-se em mera ostentação.

Desse modo, as incompatibilidades entre o casal e os problemas advindos da má gestão das finanças figuram entre os principais motivos de divórcio. E, na maior parte das vezes, é o dinheiro o principal motivador dos divórcios. Um estudo⁴ feito pela Universidade do Kansas, nos Estados Unidos, e publicado pelo periódico britânico Daily Mail, revelou que casais que brigam em razão do dinheiro apresentam uma maior inclinação a formalizar o

⁴ Para maiores detalhes relacionados à pesquisa, favor consultar o site: <https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/as-8-principais-traicoes-financeiras-que-minam-os-casamentos/>

divórcio. A pesquisa do jornal mostra que, entre os 4.500 casais acompanhados durante anos, o motivo mais relevante de divórcio foram as divergências geradas por causa do dinheiro.

Pelo que se percebe, a traição financeira vem acompanhada da falta de confiança, da mentira e ocasiona estresse no relacionamento do casal. Essa espécie de traição, objeto central desse trabalho, é, em muitas situações, mais danosa que a traição usual – o adultério -, visto que não há tão somente o desgaste emocional, mas também o patrimonial, que afeta a toda a família. Mais uma vez, é importante mencionar que deve haver a confiança no consorte, reforçada, sobretudo, pelo diálogo realista sobre a gestão financeira do patrimônio do casal.

Assim sendo, há uma clara incompatibilidade entre mentira e relação amorosa. Não há espaço para a mentira quando há amor. A consultora Roberta Omeltech reforça o entendimento de que “ainda falta muita comunicação entre os casais. As pessoas não conversam. Muitas vezes as relações, na verdade, são de fachada”. As imagens e os depoimentos de muitos casais da atualidade, divulgados em redes sociais, não passam, muitas vezes, de aparência. A relação é superficial por falta de diálogo, e essa carência em sentar e conversar com o outro decorre, na realidade, de falta de confiança.

Só há conversa e só se aprofundam as relações entre os cônjuges quando existe a crença no outro. Torcer e vibrar pelo parceiro demonstra que ambos percorrem um caminho juntos, lado a lado, em que há companheirismo e divisão dos papéis. Casais que procedem assim crescem não apenas patrimonialmente, mas em todos os aspectos.

Logo, a falta de confiança relacionada ao mau uso do dinheiro é uma das facetas de uma falta de confiança mais ampla. As grandes diferenças em manejar o dinheiro podem representar que há uma enorme incongruência entre casais. Nesse aspecto, quando fica claro que um ou mesmo ambos apresentam diferentes anseios, deve-se questionar se não seria melhor pôr um ponto final na relação, evitando desgastes incontornáveis, principalmente relacionados a traições financeiras.

Conforme se sabe, o casamento, instituto que recebe especial proteção do Estado, presta-se a servir às pessoas. O matrimônio é meio, é instrumento, por meio do qual seus componentes constituem a família, desenvolvem a sua personalidade e almejam a realização plena. Nesse sentido, sábias são as palavras de Rito:

Entendendo-se a unidade da família como a igualdade substancial entre os cônjuges, o pano de fundo de todo o estudo que se apresenta é a preocupação na delimitação deste papel, especialmente, enquanto instrumento para a atuação do respeito, pleno e integral, da personalidade dos cônjuges e da prole (2011, p. 375).

Se, todavia, os motivos que ensejaram a traição financeira forem suficientemente consistentes, a melhor solução, certamente, é a de colocar um fim ao casamento. Falta de confiança, mentira e dinheiro, combinados, transformam o “até que a morte nos separe” em “até que a mentira nos separe”.

3.3 Entre a comunhão universal e a separação total. Um roteiro para a infidelidade

Após a análise, no capítulo anterior, sobre os regimes de bens que compõem o casamento e da discussão, no tópico precedente, acerca das consequências da infidelidade financeira na relação conjugal, faz-se necessário, neste ponto, estabelecer uma correlação entre os quatro regimes de bens e as possibilidades para a ocorrência da infidelidade financeira no casamento. Esse estudo é de fundamental importância, pois, preliminarmente, pode-se dizer que, embora todos os regimes sejam afetados quando se cuida da traição financeira entre consortes, os mais atingidos são, sem dúvidas, o da comunhão parcial e o da comunhão universal de bens, conforme se verá. Com efeito, objetiva-se tratar de cada regime de bens e expor, a partir de sua construção legal, as maiores ou menores chances de o cônjuge malicioso praticar a traição financeira.

Enfatiza-se que o impacto da traição financeira no casamento sobre os bens e os familiares, cuja sua abordagem será feita no último capítulo, além de ser fruto, principalmente, da má administração dos bens, seja ela deliberada ou desastrada, torna-se mais provável quando se opta por certos regimes de bens. Assim, caracterizado desvio, um estudo das diversas modalidades de fraudes, dentre elas as existentes nos regimes de bens, será posteriormente realizado. Nesse ponto, procura-se mostrar que, a partir da opção por determinado regime de bens e do consequente trânsito entre o patrimônio comum e o patrimônio particular do marido e da mulher, abrem-se maiores ou menores possibilidades para que o cônjuge oportunista transgrida as regras estabelecidas no CC/2002.

3.3.1 A infidelidade no regime de comunhão parcial

O primeiro regime a se observar é o da comunhão parcial, que visa estabelecer um equilíbrio entre separação e convivência acerca de dois tipos de bens: os comunicáveis ou

comuns, e os não comunicáveis ou particulares. Constituem-se, com esse regime, três massas patrimoniais distintas, sendo duas particulares e uma comum. Ou seja, há o patrimônio do esposo, o da esposa e o de ambos. Raciocinando em termos de movimentação financeira, cada uma dessas três categorias compõe um ativo e um passivo. Se, por exemplo, o marido, possuidor de acervo particular diminuto, a título de quitar uma suposta dívida, convence a esposa a vender um bem imóvel comum e, aloca o montante resultante da venda, na verdade, em seu patrimônio, ele realiza uma manobra que reduz a futura meação do casal.

Nesse regime, conforme pontua Dias (2011, p. 236), “os bens do marido e da mulher não se fundem”. Além do mais, o objetivo do cônjuge malicioso, conhecedor dos meandros legais, é alcançado, justamente pela proteção que o CC/2002 confere a seus bens particulares. Com efeito, dispõe o CC/2002, em seu artigo 1.659, inciso I, os bens que, findo o vínculo conjugal, ficam excluídos da comunhão: “os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”. Acrescente-se que o desequilíbrio financeiro entre os patrimônios particulares pode ser acentuado pelo permissivo do artigo 499 do CC/2002, que informa ser “lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão”. Da mesma maneira, não há vedação específica para doações de um em favor do outro.

Outra situação que pode ocorrer no regime da comunhão parcial e que indica uma manobra clara, justificadora de traição financeira, é o destino das rendas provenientes do trabalho pessoal de cada cônjuge. Com o aval do CC/2002, em seu artigo 1.659, VI, os ganhos resultantes do trabalho de cada cônjuge estão excluídos dos bens comuns. Nesse sentido, dispõe a letra da lei: “excluem-se da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge”. Logo, se o casal conta com a figura do cônjuge administrador e se este ganhar mais, ele pode, muito bem, investir o mínimo possível das rendas de seu labor no gerenciamento e prosperidade dos bens comuns, e destinar a maior parte de seus rendimentos ao crescimento de seus bens particulares. Embora a administração dos bens comuns compita a qualquer dos cônjuges, é corriqueiro a parte mais débil da relação, tanto financeira, quanto em relação à facilidade de manejo da economia doméstica, mediante acordo, delegue ao cônjuge mais hábil a gestão do patrimônio. Fica evidente que, com essa conjugação de fatores, a infidelidade financeira encontra-se plenamente viabilizada.

Nessa linha de compreensão, Dias tece uma crítica contundente ao citado dispositivo, afirmando ser:

Absolutamente desarrazoado excluir da universalidade dos bens comuns os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (CC 1.659 VI), bem como as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (CC 1.659 VII). Injusto que o cônjuge que trabalha por contraprestação pecuniária, mas não converte suas economias em patrimônio, seja privilegiado e suas reservas consideradas crédito pessoal e incomunicável. Tal lógica compromete o equilíbrio da divisão das obrigações familiares. O casamento gera comunhão de vidas (CC 1.511). Os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Assim, se um dos consortes adquire os bens para o lar comum, enquanto o outro apenas guarda o dinheiro que recebe de seu trabalho, os bens adquiridos por aquele serão partilhados, enquanto o que se entesourou resta injustificadamente incomunicável (2011, p. 237).

Por fim, dentre diversas hipóteses de infidelidade financeira no casamento que podem acontecer no âmbito do regime de comunhão parcial, chama a atenção o caso em que os cônjuges são sócios de uma mesma empresa. A sociedade comercial entre cônjuges, prática vedada quando os regimes adotados são, à luz do artigo 977 do CC/2002, o de comunhão universal de bens ou o de separação obrigatória, é permitida entre marido e mulher unidos pelo estatuto do regime de comunhão parcial e pelo de participação final nos aquestos. Assim, a experiência ensina que, não raras vezes, o cônjuge infiel utiliza a estrutura da sociedade criada para reposicionar bens comuns, prejudicando, nas disputas matrimoniais, a meação. E a concretização da infidelidade sob o aspecto empresarial ganha um reforço pela permissão do artigo 978 do CC/2002, ao informar que “o empresário casado pode, sem a necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”. Nesses casos, a solução se dá por meio da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja incidência é também aplicável às relações de família. O instituto da *disregard of the legal entity*, presente no artigo 50 do CC/2002, pormenorizado no próximo capítulo, é o meio para recompor o patrimônio abusivamente transferido. Em síntese, acerca da desconsideração no seio familiar, observe-se, textualmente, a lição de Lôbo:

A norma é também aplicável às relações de família, principalmente nas hipóteses da partilha dos bens comuns do casal ou das obrigações alimentares, sempre que se constatar que o cônjuge empresário – ou companheiro, na dissolução da união estável – de pessoa jurídica que integre como sócio, pôs, sob a titularidade desta, bens que deveriam ingressar na comunhão, ou que deveriam estar sob sua própria titularidade, de modo que esses bens pudessem responder por suas dívidas pessoais. Nessas hipóteses “levanta-se o véu” da pessoa jurídica para se alcançar a pessoa que de fato abusou da autonomia patrimonial, que a caracteriza. A finalidade ilícita é encoberta pela aparência da personalidade jurídica. O patrimônio que aparentemente é da pessoa jurídica continua sob o controle do cônjuge ou seu companheiro, seu efetivo dono (2012, p. 161).

Além disso, deve-se enfatizar que a infidelidade perpetrada pelo cônjuge empresário, valendo-se da empresa para realizar seus objetivos, faz-se presente, além do regime de comunhão parcial, no estatuto de participação final nos aquestos.

Com efeito, pode-se afirmar que, à luz da comunhão parcial, o patrimônio particular do cônjuge traidor funciona, aos seus olhos, muito mais como um escudo, facilitando o seu intuito de lesar a meação. Desse modo, ao se ludibriar o parceiro, diminuindo seus bens particulares ou reduzindo o acervo comum e, paralelamente, transferindo-os aos do consorte infiel, conquista-se a intenção de lesá-lo financeiramente. Em razão de os bens particulares do marido e os da mulher não se fundirem no regime de comunhão parcial, torna-se fácil transferir os bens comuns para os bens particulares do que arquitetou a manobra. Eis, portanto, a razão por que o regime da comunhão parcial de bens é alvo frequente de problemas quando confrontado com os casos de traição financeira.

3.3.2 A infidelidade no regime de comunhão universal

Outro regime bastante afetado por lesões no campo financeiro é o da comunhão universal de bens. Assim, pretendendo os noivos converter o casamento em uma união não apenas de vidas, mas também de bens, faz-se necessário formalizar, por meio do pacto antenupcial, a sua escolha pelo regime de comunhão universal de bens. Com o presente estatuto, forma-se uma massa patrimonial única para o casal, criando uma unicidade de bens, atingindo créditos e débitos e comunicando bens pretéritos e futuros. Conforme ensinam Farias e Rosenvald (2012, p. 381), na comunhão universal, cada cônjuge terá “direito à meação sobre todos os bens componentes desta universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito”.

Nessa linha de raciocínio, marido e mulher são, excetuando-se o disposto no artigo 1.668 do CC/2002, titulares da propriedade e da posse da metade ideal de todo o patrimônio, havendo um verdadeiro condomínio sobre os bens, as dívidas e os encargos. Ora, pelo que se percebe, de todos os regimes patrimoniais, o da comunhão universal é o que forma a maior parcela de bens comuns, vez que, se houver, os nubentes incorporam seus bens pretéritos ao patrimônio comum após a formalização da união pelo matrimônio. Com isso, pode-se observar que esse estatuto é muito suscetível a manobras, já que os bens da mancomunhão, ou seja, propriedade em bem comum, podem sair ilegitimamente, em razão de negócio simulado, cujo

objetivo não é outro senão o de prejudicar o consorte. Na sequência abaixo, observam-se algumas das várias manobras que pode haver.

Se, por exemplo, o marido, observando a inexperiência da mulher com os negócios, contrai supostas dívidas em proveito da família e, como solução para equilibrar as contas, sugere à esposa a venda de um valioso bem imóvel, ele pode, na verdade, estar se valendo de um artifício para diminuir o montante a ser oportunamente meado. Caso a dívida não exista e a venda desse imóvel tenha sido realizada a um testa-de-ferro, em troca de algum benefício pecuniário por parte do cônjuge varão, percebe-se que seu propósito real, calcado na infidelidade financeira, é o de esvaziar o patrimônio comum, deixando a mulher, muitas vezes, à míngua, a depender do montante esvaziado. Nesse sentido, confira-se a lição de Cardoso:

As forjas de débitos normalmente são feitas mediante interpostas pessoas com contratos fictícios, emissão de cheques e notas promissórias, cujos documentos não correspondem à existência de gastos, pois as dívidas nunca existiram no mundo dos fatos. Não raras são as vezes que as mesmas dívidas são mencionadas na unilateral declaração do imposto de renda do cônjuge supostamente endividado, quando na realidade não houve nenhuma saída ou entrada de dinheiro oriunda dessa simulação, levando inclusive ao diagnóstico da fraude a coincidência dos valores de um ou vários empréstimos corresponderem à exata valoração dos bens partilháveis (2015, p. 131).

Outra situação que tem lugar é a união, pelo regime em análise, de casais em que, exemplificativamente, a esposa conta com inúmeros bens imóveis, adquiridos em momento anterior à união e o esposo, detém apenas um modesto bem imóvel. Nessa circunstância, ao realizarem o matrimônio pela comunhão universal, há a fusão patrimonial, expressa, nesse caso, pelo ingresso dos bens pretéritos existentes antes do casamento. Assim, em trama arquitetada pela esposa, o relacionamento entra em desgaste, o casal decide se separar e a formalização do desenlace e conseqüente partilha de bens fica para etapa posterior. Nesse momento, por acordo de ambos, o esposo regressa ao seu modesto imóvel e a mulher resta na posse dos imóveis que possuía antes de casar.

Com efeito, a infidelidade financeira toma corpo quando a mulher esvazia “seu patrimônio”, pois seu intento é conseguido por não haver seu estado conjugal no registro imobiliário, como é a circunstância do bem pré-existente à formalização da união por meio do regime de comunhão universal. Nesse sentido, Madaleno (2009, p. 10), leciona que “nem sempre irá constar dos registros imobiliários o estado conjugal do titular de bem imóvel, como acontece no regime de comunhão universal quando não foi averbado no Ofício de Imobiliário, o posterior casamento”.

Por fim, além de outros tantos casos que podem ser pensados, é significativo mencionar a situação das pessoas casadas em comunhão universal e da contratação de sociedades entre si ou com terceiros. Pela atual legislação, conforme mencionado, há uma vedação, a do artigo 977 do CC/2002, para a existência de tais pessoas jurídicas. Entretanto, as empresas desse tipo, constituídas antes da vigência do CC/2002 não são atingidas, em obediência ao ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, XXXVI, CF/1988. Esse permissivo, embora esteja acobertado pelo Departamento Nacional do Registro de Comércio⁵, pode ser desastroso quando se mesclam o patrimônio do casal, o da empresa e o ingrediente da infidelidade financeira.

Dessa forma, a sociedade entre cônjuges, unidos pelo regime da comunhão universal e formada sob a égide do Código Civil de 1916 tem, nos dias de hoje, seu amparo legal e garantias de prosseguir com seu funcionamento regular. E se a esse caso se acresça o componente da traição, com o uso inadequado, por exemplo, de contratos comerciais, abre-se o caminho para gerar o desequilíbrio em uma futura partilha. Assim, formalizado o divórcio, percebe-se que um dos ex-cônjuges foi ludibriado em sua meação. E essa circunstância é corriqueira não apenas quando a união existente era da separação obrigatória, mas, principalmente, da comunhão universal, em virtude de haver uma mancomunhão e de ser complicado de distinguir a participação de cada cônjuge para o capital da sociedade. Nessa linha de raciocínio, confira-se a Lição de Ramos:

A intenção do legislador, ao editar a norma em questão⁶, foi proteger, de certo modo, o regime de bens adotado pelos cônjuges. Com efeito, no caso dos cônjuges casados sob o regime de comunhão universal, fica bastante difícil individualizar a contribuição de cada um para o capital da sociedade, razão pela qual, na verdade, nem sempre haveria de fato dois sócios, mas apenas um (2012, p. 215).

Embora haja fortes críticas da doutrina⁷ acerca da proibição existente no artigo 977 do CC/2002, o certo é que o desígnio do legislador, ao editar a norma em análise, foi o de resguardar, em certa medida, o regime de bens adotado pelos cônjuges. Certamente, um dos motivos que levaram os legisladores a criarem o mencionado dispositivo deve ter sido

⁵ O entendimento do parágrafo sob análise foi recebido pelo Departamento Nacional do Registro de Comércio, por meio do parecer DNRC/Cojur nº 125/03 e pelo Enunciado 204 da Jornada de Direito Civil, que afirma textualmente: “a proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002”.

⁶ A norma à qual o autor se refere é a do artigo 977 do CC/2002.

⁷ Nesse sentido, endossam as críticas ao artigo 977 do CC/2002 os seguintes autores: André Luiz Santa Cruz Ramos, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Fábio Ulhoa Coelho e Paulo Lôbo.

justamente o de evitar transferências indevidas dos cônjuges que arquitetam traições financeiras, principalmente aqueles unidos pelos regimes em que a vedação do artigo subsiste.

Por todo exposto, percebe-se que a infidelidade financeira tanto se faz mais sentir quanto maior for a parcela de bens comunicáveis do casal. Esse fator, aliado às brechas no sistema legislativo possibilitam ao cônjuge infiel a concretização de seu propósito. Na sequência, analisam-se os regimes de separação de bens (obrigatória e convencional) e de participação final nos aquestos e as possibilidades de ocorrência de infidelidade no campo financeiro.

3.3.3 A infidelidade no regime de separação de bens

O regime de separação de bens é o que, por meio de pacto antenupcial - separação convencional, portanto -, traz aos nubentes a possibilidade de constituírem uma relação caracterizada, em aspectos do estatuto patrimonial, pela total incomunicabilidade dos bens, com a existência de acervos separados. O acervo do marido e da mulher, seja ele passado, presente ou futuro não se comunica, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução. Em termos de movimentação patrimonial, o presente estatuto permite que cada um dos cônjuges aliene ou grave de ônus real seu patrimônio. Os aspectos dos artigos 1.643 e 1.644 do CC/2002 são os que se comunicam nesse regime. Pela legislação civilista, comunicam-se as dívidas ou os empréstimos contraídos na compra do necessário à economia doméstica.

Nesse regime, em função da incomunicabilidade dos bens e da liberdade em se poder aliená-los ou gravá-los de ônus real, há razoáveis possibilidades de desequilíbrio patrimonial em eventual meação. Assim, imagine-se que um casal, unido pelo estatuto em análise, compra, com a participação efetiva da esposa, duas casas, sendo uma de praia e outra de campo e ambas são colocadas no nome do marido. Tempos depois, alegando passar por dificuldades financeiras no trabalho, o esposo, sob a justificativa de quitar despesas correntes do casal, vende os dois imóveis. Na verdade, o marido, que já planejava secretamente o divórcio, tinha enviado o dinheiro para aplicações no exterior. Evidentemente, a mulher, ao descobrir a manobra do esposo, pode buscar o Judiciário, uma vez que houve esforço comum para adquirir o patrimônio. Nessa circunstância, deve a justiça coibir o enriquecimento ilícito do marido, proveniente da mais clara artimanha que demonstra sua infidelidade financeira.

Por sua vez, o regime de bens da separação obrigatória estipula situações em que há uma imposição da lei, restringindo a escolha do estatuto, com o objetivo de proteger o patrimônio daquele que, na relação, pode ser financeiramente ludibriado. Dessa forma, o artigo 1.641 do CC/2002 menciona as hipóteses em que a separação obrigatória se impõe: “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”. Além dessas imposições, recorde-se que os cônjuges unidos pelo regime em análise não podem contratar sociedade entre si ou com terceiros.

Entretanto, mesmo diante desses impedimentos legais, a presença da Súmula 377 do STF tem gerado muitas discussões doutrinárias e decisões jurisprudenciais em diversos sentidos, uma vez que o seu teor, aplicável à separação obrigatória, aproxima este regime ao da comunhão parcial de bens. Seu conteúdo é o seguinte: “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. O texto da Súmula foi editado em 1964⁸, anterior, portanto, ao atual Código Civil. Além do mais, no Código Civil de 1916 havia um dispositivo em consonância com a Súmula, circunstância inexistente na atual legislação civilista. Nessa ordem de ideias, Rito ensina:

Ocorre que a Súmula abranda o cerceamento da liberdade dos nubentes ao regramento patrimonial de seu matrimônio, permitindo a comunicação dos bens adquiridos pelo esforço comum durante o casamento, sendo que, enquanto no Código de 1916 havia dispositivo com ela compatível, enquanto no atual não há. Ante este cenário, emergem posicionamentos em ambos os sentidos. A título de ilustração, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão acolhendo a tese da incidência da Súmula⁹, assim como o negando¹⁰ (2011, p. 382).

Em relação ao regime de separação obrigatória, o CC/2002, ao que tudo indica, decidiu privilegiar a segurança patrimonial à autonomia ou à liberdade dos consortes. Certamente, a razão de ser desse estatuto está em proporcionar mais segurança a certos nubentes em condições especiais. Dessa forma, a opção legislativa foi no sentido de restringir a autonomia em prol da maior segurança em relação ao patrimônio amealhado antes do

⁸ Para maiores informações acerca da Súmula 377 do STF, favor consultar o seguinte site: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>

⁹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC 70020466884, Rel. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j. 07.11.2007 e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo inominado na Apelação Cível 49893/2008, Rel. Rogério de Oliveira Souza, j. 07.10.2008.

¹⁰ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC 71001606128, Rel. Eduardo Kraemer.

matrimônio e que a Súmula 377, por abrandar a restrição do CC/2002, ao mesmo tempo em que privilegia a comunhão daqueles que se uniram em matrimônio, representa uma abertura para o consorte que arquiteta infidelidades no campo financeiro. A Súmula estabelece uma comunicação entre os bens, o que, para um cônjuge habilitado constitui um mecanismo para ultrapassar a barreira do patrimônio particular do consorte, diminuí-lo e deslocá-lo para a parcela de bens auferidos pelo esforço comum.

Em vista disso, a Súmula 377, além de abrir possibilidades para certas manobras no âmbito de infidelidade financeira, pode ser prejudicial aos negócios dos consortes. Nesse sentido, o professor Flávio Tartuce relata uma situação, trazida ao jurista Zeno Veloso sobre o empecilho que a presente Súmula causaria aos negócios de um par que pretendia unir-se pelo matrimônio. Os nubentes queriam saber acerca da possibilidade de afastamento da Súmula. Eis o caso levado à consulta do jurista:

Há cerca de um ano João Carlos e Matilde estão namorando. Ele é divorciado, ela é viúva. João fez 71 anos de idade e Matilde tem 60 anos. Resolveram casar-se e procuraram um cartório de registro civil para promover o processo de habilitação. Queriam que o regime de bens do casamento fosse o da separação convencional, pelo qual cada cônjuge é proprietário dos bens que estão no seu nome, tantos dos que já tenha adquirido antes, como dos que vier a adquirir, a qualquer título, na constância da sociedade conjugal, não havendo, assim sendo, comunicação de bens com o outro cônjuge. Mas o funcionário do cartório explicou que, dado o fato de João Carlos ter mais de 70 anos, o regime do casamento tinha de ser o obrigatório, da separação de bens, conforme o art. 1.641, inciso II, do Código Civil. (...). Mas João Carlos é investidor, atua no mercado imobiliário, adquire bens imóveis, frequentemente, para revendê-los. E Matilde é corretora, de vez em quando compra um bem com a mesma finalidade. Seria um desastre econômico, para ambos, que os bens que fossem adquiridos por cada um depois de seu casamento se comunicassem, isto é, fossem de ambos os cônjuges, por força da Súmula 377/STF. No final das contas, o regime da separação obrigatória, temperado pela referida Súmula, funciona, na prática, como o regime da comunhão parcial de bens. Foi, então, que me procuraram, pedindo meu parecer (VELOSO apud TARTUCE, 2016, p. 1).

E Tartuce, citando Veloso, acrescenta:

Desconfia o legislador da autenticidade dos amores vespertinos, da sinceridade das paixões crepusculares, suspeitando que há um interesse escuso, de cunho econômico por parte de quem se relaciona amorosamente com um idoso, pretendendo aplicar o que chama o vulgo de "golpe do baú". Daí prever o regime da separação (obrigatória) de bens, com vistas a evitar ou, pelo menos, limitar as possibilidades de lucro ou vantagem do ardiloso (2016, p. 1).

Veloso (2016) entende ser possível o afastamento da aplicação da Súmula 377, uma vez que o seu conteúdo não é de ordem pública, mas sim uma matéria adaptada à disponibilidade de direitos. A matéria da Súmula é de ordem privada, totalmente disponível,

pode ser afastada por convenção das partes e sua não incidência amplia, inclusive, os efeitos do regime de separação obrigatória, fazendo com que nada se comunique. Dessa forma, por meio de pacto antenupcial, o afastamento da Súmula pode, igualmente, ter seu efeito positivo para casais que pretendam precaver-se quando se trata dos efeitos deletérios ocasionados pela infidelidade financeira no casamento.

3.3.4 A infidelidade no regime de participação final nos aquestos

Por fim, a participação final nos aquestos é um regime misto, que necessita de pacto antenupcial para se consolidar. O regramento desse estatuto encontra-se presente nos artigos 1.672 a 1.686 do CC/2002. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam a sua sistemática, cuja adoção no Brasil é impopular:

A tônica deste regime é simples: durante o casamento, cada cônjuge mantém um patrimônio próprio, individual e livremente administrado e, quando da dissolução do matrimônio (e todo casamento se dissolve, por morte ou por divórcio), cada um deles terá direito à meação sobre os bens que o outro adquiriu, a título oneroso, na constância da convivência. Aliás, este direito que cada esposo tem à meação não admite renúncia ou cessão, bem como se apresenta impenhorável, na constância do casamento (2012, p. 392).

Dessa forma, o regime de participação final nos aquestos, ao mesmo tempo em que confere aos cônjuges a livre administração de seus bens, permite a participação de cada um deles no patrimônio residual, quando do término da relação afetiva. Ademais, no momento do divórcio, esse regime traz uma certa dificuldade na identificação e apuração da meação, exigindo cálculos complexos e perícias demoradas, daí por que seu uso não é difundido no Brasil.

O estatuto sob análise, da mesma forma que os demais, pode ser alvo de infidelidade financeira. Assim, em razão de haver a livre administração dos bens, mesmo que seja necessária a outorga do outro cônjuge para a transmissão de bens imóveis, é comum a ocorrência de casos de desequilíbrio na meação quando o divórcio se concretiza. Nesse sentido, o artigo 1.675 do CC/2002 ensina que:

Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no

monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução (BRASIL, Código Civil de 2002).

O artigo abre a possibilidade ao cônjuge prejudicado de reivindicar o bem doado unilateralmente, ou que seja compensado por outro bem ou, ainda, que haja compensação em dinheiro. Portanto, pelo amparo da lei, busca-se recompor o patrimônio que, por ganância do consorte infiel, foi deliberadamente suprimido do montante a ser partilhado.

Por todo exposto, percebe-se que o patrimônio comunicável, presente, em maior proporção, nos regimes da comunhão universal e da comunhão parcial, facilita enormemente as manobras do cônjuge infiel. É, principalmente, por meio da parcela de bens comuns que a maior parte dos problemas de infidelidade financeira ocorre. E, mesmo que não haja esse patrimônio comum ou que ele seja reduzido no regime de separação de bens, percebe-se que são múltiplas as artimanhas do cônjuge que deseja valer-se da ingenuidade de seu parceiro, suprimindo-lhe o patrimônio conquistado à custa de seu esforço pessoal.

É justamente por essa circunstância que, no último capítulo deste estudo, expõem-se ao leitor as consequências dos atos de infidelidade financeira no casamento e os mecanismos judiciais para se recompor as desproporções ocasionadas com o divórcio. Além disso tudo, a política legislativa deve, certamente, caminhar no sentido de coibir tais abusos por parte do cônjuge infiel que, com seus atos, pratica uma verdadeira fraude na partilha, lesando não apenas o princípio da boa-fé objetiva, mas, principalmente, o da afetividade, pilar das relações familiares contemporâneas.

4 A INFIDELIDADE FINANCEIRA E SUAS NUANCES SOBRE OS BENS E SEUS FAMILIARES

O último capítulo desta monografia cuida das repercussões da infidelidade financeira sobre os bens do acervo do casal e os seus familiares. Assim, o planejamento e a administração dos bens do casal, a análise das consequências da infidelidade financeira e o impacto sobre os bens e a herança, constituem elementos fundamentais para a caracterização ou não da existência de fraude.

A família contemporânea, unida pelos laços de liberdade e responsabilidade, tem, no princípio da afetividade, o seu elemento norteador. Logo, todos os seus membros possuem encargos e benefícios, com o intuito de sua plena realização enquanto pessoa que compõe o núcleo familiar. E, diante dessa noção, a família de hoje deve canalizar energias na formação de um complexo comum de bens e esse acervo deve ser, na maior parte das vezes, construído de modo relativamente paritário pelos consortes.

E, conforme se sabe, o cuidado com a administração dos bens pertencentes ao patrimônio dos consortes é fundamental, tanto no que se relaciona à manutenção e ao crescimento do acervo, quanto no que comportam eventuais zelos acerca dos aspectos que envolvem a infidelidade financeira.

A infidelidade financeira, cujo ponto de partida se situa na quebra da confiança na relação entre um ou ambos os cônjuges, pode vir de uma ou várias condutas combinadas. Todas essas maneiras de agir burlam a lei e maculam o princípio da igualdade jurídica entre os consortes. Assim sendo, são várias situações que podem configurar a infidelidade financeira, a exemplo da fraude societária, da fraude na sucessão empresarial, ambas desveladas pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e da fraude por interposta pessoa, chamada habitualmente de “testa de ferro”, “laranja”, sendo importante uma análise do instituto da simulação e de suas consequências.

A análise das consequências sobre os bens e a herança, em razão de se adotar de determinado regime de bens no casamento e sua relação com a maior ou menor possibilidade na ocorrência de infidelidade financeira, cuja discussão foi tomada no item 3.3 do capítulo 3 desta monografia, torna-se igualmente muito importante, como forma de mostrar que a legislação relacionada aos regimes apresenta certas aberturas, facilitando a ocorrência de infidelidade financeira e, conseqüentemente, a fraude no casamento. Nesse ponto, observar os meios pelos quais a fraude pode se concretizar quando há infidelidade financeira e correlacioná-

la, mais uma vez, com uma leitura da legislação civilista e da Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal (STF) fazem-se igualmente necessários, uma vez que esta última foi editada em 1964, sendo, portanto, anterior ao CC/2002.

Por fim, os tópicos a seguir são permeados por pesquisa da jurisprudência, que revelam como os tribunais brasileiros têm enfrentado o tema da infidelidade financeira no casamento. O repertório das situações práticas de infidelidade mostra a criatividade de um ou ambos os consortes em realocação do patrimônio comum, as repercussões para os cônjuges, os demais familiares do núcleo e as sanções aplicáveis aos casos concretos.

4.1 A administração dos bens do casal

O casamento, como todo ato jurídico, objetiva irradiar seus efeitos próprios, principalmente na relação entre os cônjuges. Esses efeitos fazem parte do plano da eficácia da realização do ato jurídico, formado pela tríade existência, validade e eficácia. Sob o título de “da eficácia do casamento”, o CC/2002, em seu Capítulo IX, tutela os direitos e deveres entre os cônjuges, abrangendo não apenas a ligação entre os consortes, mas também a relação com os filhos e com terceiros.

Assim sendo, com o matrimônio, a lei confere ao casal a direção conjunta da sociedade conjugal, tendo como objetivo o interesse da família como um todo. O plano da eficácia do casamento representa, conforme ensina Lôbo, (2012, p. 137), “um conjunto de direitos e deveres exercidos pelos cotitulares na dimensão que atenda a suas finalidades, respeitando a dignidade e as necessidades de cada membro, inclusive dos filhos, quando houver”. Logo, as decisões do casal, que cuida da administração da entidade familiar, devem ser tomadas de comum acordo, sempre levando em consideração o imperativo da solidariedade, que impõe a repartição dos encargos da família, em consonância com as possibilidades e rendimentos de cada um.

Nessa ordem de ideias, não há controvérsias que todo projeto afetivo, nele incluído o casamento, tende, naturalmente, à permanência. E, conforme se sabe, além dos deveres de lealdade e respeito na relação entre consortes, o matrimônio traz, consigo, repercussões no campo da economia. Essas consequências, conforme lição de Gomes (2000, p. 173), refletem o “estatuto patrimonial dos cônjuges e compreende as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre terceiros e a sociedade conjugal”. Logo, o regramento das relações patrimoniais que

decorre do casamento tem seus contornos básicos estabelecidos pelos regimes de bens, que, conforme visto no capítulo 02, são quatro: comunhão parcial, comunhão universal, separação absoluta e participação final nos aquestos.

Por sua vez, a adoção de um dos regimes é realizada pelo pacto antenupcial, ou, no seu silêncio ou invalidade, a opção recai sobre o regime de comunhão parcial. E a contemporânea configuração matrimonial mostra que a família reparte no trabalho o aporte financeiro para a composição de um conjunto de bens, fundamental para a manutenção do lastro matrimonial. Nesse sentido, Madaleno leciona que:

Não obstante as novas e modernas tendências de liberdade da vida conjugal, e familiar, sempre foi do conhecimento dos pares afetivos a necessidade de ser estabelecida a formação de um complexo de bens ou de recursos capazes de dar sustento e segurança à unidade conjugal. Com o casamento formal ou mesmo pela informalidade da união estável, a sociedade de afeto precisa estar estruturada em recursos materiais capazes de atender os encargos da família. O cotidiano sustento da família fica ao encargo da entidade conjugal, satisfeita pelo trabalho externo do casal, pois, salvo poucas exceções, já não mais se liberam do dever paritário de prover a célula familiar (2009, p. 2).

Com efeito, via de regra, ambos os consortes devem atuar como mantenedores financeiros da célula familiar, por meio de recursos provenientes do trabalho. E a repartição equitativa de prover o lar, além de ser estabelecida pelo Direito Civil, tem seu embasamento em sede constitucional, por meio do §5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que evidencia o princípio da igualdade jurídica dos esposos: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Além desse preceito legal dirigido ao direito de família, a Magna Carta assegura, no inciso I do artigo 5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, significando que a igualdade jurídica representa um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esses preceitos existentes na CF/1988 demonstram que, embora a mulher seja diferente do homem, ela deve, enquanto pessoa humana, exercer os mesmos direitos e assumir os mesmos deveres.

Por sua vez, no âmbito do Direito Civil, o princípio da igualdade jurídica entre os consortes é reforçado pelo artigo 1.511 do CC/2002, a informar que “o casamento estabelece plena comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges”. Além de tudo, o artigo 1.567 do CC/2002 ensina que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”, revelando o dever de mútua colaboração, pelo qual corresponde a ambos a direção da sociedade conjugal. Ao lado dos citados dispositivos, o dever de mútua assistência, presente no inciso III,

do artigo 1.566 do CC/2002 é relevante para o presente estudo, principalmente nos seus aspectos materiais. A mútua assistência, significativo efeito do plano da eficácia do casamento, informa que esse dever dos cônjuges envolve não apenas contornos morais, mas também materiais.

Desse modo, a assistência moral diz respeito aos cuidados destinados à pessoa do outro cônjuge, sendo considerado um reflexo daqueles que estão unidos por laços afetivos. Esse dever está intimamente conectado à natureza humana de apoio recíproco e de solidariedade, presente nos bons momentos e nas fases difíceis por que passam qualquer casal. Substancialmente, é caracterizado pelo conforto moral, ombro amigo, apoio e estímulo ao crescimento nos âmbitos emocional e profissional.

Por sua vez, a assistência material relaciona-se ao provimento dos meios necessários para o sustento da família, segundo os rendimentos e possibilidades econômicas de cada cônjuge. Lôbo (2012, p.146) ensina que “a família, como qualquer grupo social, é um complexo de necessidades, envolvendo a manutenção cotidiana da residência, alimentação, vestuário, lazer, saúde e educação de seus membros”. A vertente material trata-se de um aspecto significativo do dever de mútua assistência para este estudo, pois se interliga diretamente ao campo patrimonial do casamento, tendo reflexos diretos no manejo da administração dos bens do casal.

Com efeito, não pairam dúvidas de que do casamento derivam variados efeitos jurídicos, que apresentam repercussão tanto no aspecto pessoal, quanto na esfera econômica. Nesse sentido, ensinam Farias e Rosenvald (2012, p. 303) que, “como se trata de uma comunhão plena de vida, com o propósito de servir à realização fisiopsíquica da pessoa humana, o casamento (assim como as demais comunidades familiares) projeta consequências referentes tanto à pessoa dos cônjuges, quanto ao seu patrimônio”. Logo, a união entre dois seres humanos, marcada pelo traço da afetividade, carrega consigo uma conjugação de nuances emocionais e aspectos materiais.

Por todo exposto, percebe-se, com clareza, que a comunhão de vida gerada pelo matrimônio implica em uma comunhão de interesses econômicos. O casamento, cuja perspectiva é regida pelo princípio da afetividade, é possuidor de uma massa econômica, proveniente de um regime de bens. Esse regime de bens destina-se, por sua vez, ao crescimento econômico da sociedade afetiva. E o sucesso de qualquer relação é conduzido, necessariamente, pela boa gestão do dinheiro. Assim sendo, a gestão do patrimônio da célula familiar passa – ou

pelo menos, deveria passar – por um contínuo planejamento financeiro, essencial para o fortalecimento econômico da sociedade afetiva.

A forma como deve ser estabelecido esse planejamento é da competência dos cônjuges, que distribuem os encargos entre si, levando sempre em consideração a proporção das condições econômicas respectivas. O planejamento financeiro é de fundamental importância para nortear a vida do casal. Este, por sua vez, deve abranger alguns planos ou propósitos elementares que irão nortear a vida dos consortes. Entretanto, conforme se sabe, a maior parte dos cônjuges não põe em prática esse planejamento, muito importante para acompanhar seu desempenho e aferir seu progresso. Poucos são os casais que estruturam um plano para a vida, com objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo. Quando se lida com dinheiro, esse projeto é essencial, pois se trata de um princípio básico de administração do lar. E tanto o planejamento financeiro, quanto a boa administração do lar são fatores de prosperidade no que se relaciona ao acervo de bens dos cônjuges.

Em tempos atuais, é dada a liberdade, tanto ao marido quanto à mulher, para a prática de certos atos de disposição e administração dos bens do casal, necessários ao pleno desempenho de seu papel como ente do núcleo familiar. Com isso, não há restrição a qualquer dos consortes, em conjunto ou isoladamente, desde que pautados sempre pelo princípio da boa-fé, para que possam alienar os bens do casal ou os administrar. Essa possibilidade é uma consequência do comando constitucional do princípio da igualdade entre homem e mulher, por intermédio do qual os direitos e deveres, relativos à sociedade conjugal, devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. E é justamente nesse ponto que, em função da liberdade conferida pela legislação pátria ao casal, pode ocorrer a infidelidade financeira.

Um dos aspectos mais delicados de esclarecer acerca da infidelidade relaciona-se à própria razão da sua existência. Se é dado às pessoas o direito de se separarem, por que motivo elas são infiéis? Esse é um questionamento que pode ser resolvido com o suporte de outros ramos do saber, a exemplo da psicologia. Todavia, na seara jurídica, o que se deve ter em mente é que o dever de fidelidade cessa com a separação.

O caput do Artigo 1.576, do CC/2002 dispõe: “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”. Embora o artigo do CC/2002 disponha que a separação judicial encerra os mencionados deveres e o regime de bens, grande parcela da doutrina e da jurisprudência defendem que é a separação de fato a responsável por romper os citados deveres, bem como o regime de bens. Nesse sentido, Dias, escreve:

Não obstante o rompimento da sociedade conjugal se dê mediante a separação e o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe fim ao matrimônio. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união. Quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade, a impedir a constituição de novos vínculos afetivos. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável. Só há a proibição de casar (2007, p. 272).

Desse modo, fica claro que a situação fática, ou seja, a separação de fato representa o momento temporal em que o casamento se encerra, já que a comunhão plena de vida, fortalecida pelo princípio da afetividade, deixou de existir. A separação judicial apenas formaliza a ruptura da união, deixando livres os ex-cônjuges para assumir os compromissos que assim desejarem. E, em 2010, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, foi eliminada a necessidade de separação, permitindo a realização do divórcio, sem a necessidade de cumprir qualquer exigência. A Emenda gerou um debate entre os estudiosos do Direito, pois, com ela, muitos afirmam categoricamente não mais haver a separação no Brasil. O fato é que, independentemente das discussões acerca do divórcio e da separação, o que se tem em mente, com clareza, é que, com o término dos múltiplos sentimentos que unem os consortes, dentre eles a confiança e o afeto, abre-se o caminho para a ocorrência da infidelidade financeira. Com efeito, a quebra da confiança e o fim dos laços de afeto, aliados a certas aberturas legislativas no regime de bens escolhido pelos cônjuges, possibilitam a existência de infidelidade financeira.

Nessa linha de raciocínio, os regimes de bens e a legislação civilista que os cerca, em que pese a maior ou menor flexibilização quanto ao manejo e à administração do patrimônio pelos cônjuges, são, todos, passíveis de serem alvo de infidelidade no campo das finanças, conforme análise detalhada feita no tópico 3.3 deste estudo monográfico. Pontes de Miranda, em sua clássica obra *Tratado de Direito Privado*, expõe as nuances que envolvem os regimes de bens, cujo objetivo repousa em regular as relações patrimoniais entre os cônjuges, principalmente naquilo que relaciona o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e os adquiridos durante a união conjugal. Assim, o notável civilista expõe que:

São dois sujeitos de direito que se encontram e passam a seguir juntos. Normalmente, cada um é titular atual ou eventual de bens. O regime diz se esses bens, que cada um traz, ou que cada um adquire, continuam a ser particulares, ou se são comunicados, de modo a pertencerem a ambos os cônjuges, em comunhão. Diz mais: como se percebem os frutos e como se administram tais bens. É ainda de notar que o regime matrimonial de bens não apresenta só aspecto positivo. Quer dizer: não se limita a ditar normas sobre a propriedade, o gozo, uso e fruto, ou administração dos bens que

cada cônjuge leva na data do casamento, ou depois adquire. O regime matrimonial de bens também estatui sobre os elementos negativos, como as dívidas e outras responsabilidades assumidas por um cônjuge ou por ambos. (...) A história humana poderia ser lida, em linhas gerais, na história dos regimes matrimoniais. É a história da vida do par andrógino; mas, também, a história trágica da sujeição humana entre os sexos (1971, p. 208).

A escolha, portanto, de um determinado regime de bens pelos consortes virá, invariavelmente, impregnada de algum traço que possibilite a ocorrência de situações negativas na vida do casal e que, de alguma forma, merece uma resposta por parte do Poder Judiciário, especialmente nos casos de infidelidade financeira. Demais disso, a gestão da vida econômica dos cônjuges possui efeitos comuns, em qualquer regime de bens adotado, além de consequências peculiares, a depender do regime escolhido pelos consortes. Nesse sentido, torna-se importante dispor acerca dos atos de administração da vida de cada um dos cônjuges, dos atos comuns ao casal, das situações proibidas ao cônjuge sem autorização do outro, da responsabilidade pelas dívidas, sempre estabelecendo uma correlação com os preceitos legais do CC/2002 e a abertura da lei que possibilite, de alguma forma, a ocorrência de infidelidade financeira.

Por óbvio, deve-se ter em mente que o intuito da lei não é o de ensejar essa espécie de infidelidade. Além da permissão legal, independentemente do regime escolhido, o que o estatuto civilista, certamente, objetivou, ao construir diferentes regimes de bens, foi adequá-los às variadas situações patrimoniais dos casais, possibilitando-lhes a adoção ou mesmo a combinação do estatuto que melhor lhes convier. A infidelidade financeira no casamento, sim, advém da conduta maliciosa de um ou ambos os consortes que, valendo-se da brecha legal, utiliza-se de meio artiloso para beneficiar a si e prejudicar ao parceiro.

Ressalta-se que o detalhamento sobre as repercussões da infidelidade financeira no âmbito familiar, sua correlação com os bens e as discussões sobre fraude serão alvo de análise pormenorizada no tópico seguinte. Além disso, é objeto do item 4.2 trazer ao leitor os campos mais férteis, de maior incidência para a propagação dessa categoria de infidelidade, além das situações do cotidiano e as consequentes soluções, por meio da jurisprudência pátria. O presente ponto funciona como instrumento para a discussão do próximo item, visto que, com ele, o leitor é levado a uma análise dos atos de administração do casal, das situações vedadas ao consorte sem autorização do outro que, com suas aberturas, tendam a levar o cônjuge artiloso ao cometimento da infidelidade matrimonial.

De fato, mesmo havendo limitações ao princípio da autonomia da vontade no Direito de Família, a legislação civil brasileira permite tanto ao marido, quanto à mulher a

prática de certos atos. Assim, independentemente do regime de bens escolhido, certas ações não necessitam da autorização do consorte. Os artigos 1.642 e 1.643 do CC/2002 assim enunciam:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Nesse sentido, os atos que dispõem acerca da gestão da vida profissional do cônjuge (inciso I, artigo 1.642 do CC/2002), essenciais ao desempenho do trabalho de, por exemplo, autônomos, profissionais liberais ou empresários, não fazem parte da comunhão se estiverem ligados ao exercício da profissão. Com o permissivo do inciso I do artigo 1.642 do CC/2002, torna-se muito corriqueira a situação do cônjuge empresário que, ao valer-se da estrutura societária, realiza diversas manobras, objetivando fraudar a meação.

Outra situação, listada no inciso II do artigo 1.642 do CC/2002, menciona que os bens próprios de cada um dos consortes são administrados pelo seu proprietário. Dessa forma, em harmonia com o presente inciso, o artigo 1.666 do CC/2002 dispõe que “as dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns”. Dessa forma, por exemplo, se o marido, casado e com filhos, mantém relação extraconjugal e, em função desse relacionamento, nasce um filho e o pai, visando resguardar o futuro do rebento havido fora do casamento, doa-lhe um bem que lhe é próprio, podem os filhos, quando da partida do progenitor, ingressarem com a ação de sonegados, caso seja do conhecimento de todos que esse bem não foi incluído na partilha. Nessa linha de raciocínio, visando a preservação do patrimônio dos herdeiros e sua justa divisão, tem-se verificado o seguinte ementário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AÇÃO DE SONEGADOS. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHO. ANTECIPAÇÃO DA

LEGÍTIMA. COLAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 2.002 DO CÓDIGO CIVIL. DISCUSSÃO JUDICIAL DO BEM. BLOQUEIO. DECISÃO MANTIDA. 1. O bem particular doado pelo pai a um dos filhos havidos fora da relação matrimonial importa adiantamento da legítima, devendo o donatário, para igualar as legítimas, conferir o valor da doação feita pelo ascendente, nos termos do artigo 2.002 do Código Civil. 2. Assim, havendo indícios de que houve adiantamento da legítima e notícia de sonegação de bem imóvel, revela-se prudente o bloqueio da matrícula do imóvel supostamente doado pelo genitor a um dos filhos, até a necessária elucidação do tema, mormente quando não demonstrado que a medida acarretará prejuízos ao herdeiro supostamente beneficiado. Agravo de Instrumento desprovido (TJ-DF - AGI: 20140020242995 DF 0024488-62.2014.8.07.0000, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 25/02/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2015. Pág.: 291).

Por sua vez, o inciso III, do artigo 1.642 do CC/2002, remete o leitor para a pretensão de liberar os bens imóveis, sejam eles comuns ou particulares, de gravames e ônus ou de reivindicá-los quando forem alienados, circunstância que pode ser livremente tomada por quaisquer dos consortes. Em sentido contrário, para alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, a exceção do regime de separação absoluta, faz-se necessária a anuência do cônjuge, conforme dispõe o inciso I do artigo 1.647 do CC/2002. Logo, se, por exemplo, o único bem do casal que está em vias de consolidar o divórcio foi gravado com o ônus real de penhor, sem a anuência do consorte, a fim de que lhe seja resguardada a sua meação, pode-se opor embargos de terceiro. Assim é o entendimento da Súmula 134, do Superior Tribunal de Justiça, que informa: “embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para a defesa da sua meação”. Reforçando o que foi exposto, tem-se o comentário de jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE MEAÇÃO. PRECEDENTES (...) Pacificado neste Tribunal o entendimento de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando à mulher a metade do preço alcançado. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 569360/RJ, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/05/2009 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/05/2009. Pág.: 367).

Já a regra inscrita no inciso IV do artigo 1.642 do CC/2002 autoriza o cônjuge a ajuizar ação, com o objetivo de ser declarada a extinção de atos para cuja validade é exigida a autorização do outro cônjuge. Esse dispositivo reforça o inciso III do mesmo artigo e informa que a falta de autorização conduz à invalidade (nulidade, em razão de ser prática vedada, segundo o artigo 166, VII, do CC/2002), provendo o cônjuge que eventualmente venha a ser lesado pelo parceiro.

Por seu turno, quando há transferência de bens móveis ou imóveis, realizada pelo outro cônjuge à pessoa com quem mantém concubinato, pode o parceiro lesado pelo ato de infidelidade financeira valer-se do preceito inscrito no inciso V do artigo 1.642 do CC/2002. Com efeito, se os consortes não estão separados ou, não havendo separação de fato há mais de cinco anos, abre-se a possibilidade de se acionar o Judiciário para, na hipótese de divórcio, incluir o bem transferido ao concubino no rol dos que passam a integrar a meação.

O inciso VI do artigo 1.642 do CC/2002 ensina que é permitida a prática de qualquer ato que não seja proibido expressamente em lei. Com essa regra, abre-se, infelizmente, a possibilidade ao cônjuge malicioso e conhecedor de certos meandros da lei a praticar atos de infidelidade financeira. E a vítima de infidelidade é, na maioria das situações, a parte mais débil da relação conjugal, seja em função, muitas vezes, de não possuir uma renda formal, seja porque não lhe foi dada a oportunidade de passar pelos bancos de uma escola.

Na sequência, têm-se os incisos I e II do artigo 1.643 do CC/2002, que configuram negócios jurídicos ou obrigações contraídas com o intuito de manter e preservar a vida doméstica, do dia a dia da família. Desse modo, como é dado ao casal, em igualdade de condições, o gerenciamento do patrimônio conjugal, cada consorte tem o poder de, independentemente de autorização do outro, adquirir o necessário à economia doméstica. Para que, em termos econômicos, o patrimônio do casal se conserve sadio, é necessário, além da concordância do par nas tomadas de decisões, haver planejamento financeiro.

Se, por acaso, houver algum desequilíbrio na gestão da economia doméstica, o cônjuge que se sentir prejudicado pode contestar em juízo alguma dívida contraída pelo parceiro, e o valor correspondente à sua meação, reconhecido como bem reservado. Dias (2012, p. 227) ensina que “como há presunção de que os gastos são feitos em proveito da família, ao cônjuge que se rebela contra a dívida é que compete o ônus de provar não ter havido benefício comum”. No mais, o mestre Lôbo ensina que:

O cônjuge prejudicado ou seus herdeiros são legitimados a agir contra o outro cônjuge que praticou os seguintes atos: a) oneração (por exemplo, hipoteca, ou concessão de direitos reais limitados, como servidão, usufruto, uso, habitação) ou alienação de bens imóveis sem seu consentimento; b) concessão de fiança ou aval, ou doação de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação; c) doação ou transferência de bens móveis ou imóveis ao concubino, salvo se o doador estiver separado de fato do outro, o que constituirá união estável (art. 1.723, §1º do Código Civil), e desde que a aquisição tenha sido efetuada após a constituição daquela (2012, p. 330).

Com efeito, a má gestão do acervo dos consortes, seja ela ocasionada por uma administração desastrada, seja ela de forma deliberada, lesar não apenas a meação do cônjuge,

mas também a que acarreta consequências patrimoniais negativas aos demais familiares deve ter o suporte judicial adequado. A infidelidade financeira, ao ser praticada, demonstra que seu autor comete ato ilícito, afastando-se da ética, da boa-fé e da finalidade social ou econômica do direito. E, ao se distanciar desses princípios, o consorte que lesa seu parceiro por meio de uma conduta desleal, comete fraude. E a fraude alcançará seu objetivo quando ocasionar uma diminuição na meação do cônjuge lesado. Além disso, essa discussão, os meios pelos quais a fraude pode se concretizar e suas consequências na família são alvo de análise no próximo tópico.

4.2 O impacto da infidelidade financeira na família, relativamente aos bens e à herança

O Direito Civil contemporâneo, cujo foco se situa na pessoa e no respeito à sua dignidade, é permeado por situações de cunho patrimonial. E essas circunstâncias que têm, em sua base relações econômicas, estão, conforme se pôde observar ao longo desta monografia, muito presentes nas relações matrimoniais. Embora o CC/2002 seja um estatuto marcadamente patrimonialista, o que é alvo, muitas vezes, de severas críticas por parte da doutrina, é certo que o ser humano, em suas relações, quaisquer que sejam, necessita de dinheiro, tanto para o habitual, quanto para realizar projetos de vida. É o dinheiro, o salário, via de regra, a contraprestação resultante de um trabalho. Mas também o dinheiro é motivo de severas discórdias e forte infidelidade financeira no casamento.

Nessa linha de raciocínio, é pelo dinheiro e por causa dele que a infidelidade vem à tona, fato que gera importante repercussão no casamento. Seja uma operação financeira desastrada, arriscada do cônjuge, que caracteriza a infidelidade objetiva, seja um plano arquitetado, maquinado para lesar a meação, que demonstra a infidelidade subjetiva, há, nesses comportamentos, o chamado ato ilícito e, por consequência, a fraude, cujas repercussões merecem uma resposta do Judiciário.

Dessa forma, constitui o perfil do ato ilícito o seu caráter antijurídico e o resultado danoso, violando uma obrigação existente. O caráter antijurídico da infidelidade financeira no casamento encontra-se na alusão à legislação posta ou nas brechas presentes no sistema do regime de bens e da sua administração, que dão ensejo ao cônjuge infiel a praticar operações econômicas arriscadas ou a tecer planos para esvaziar o patrimônio do casal, principalmente o comum, muito presente nos regimes de comunhão parcial e universal. E tanto a infidelidade

objetiva, corrente nas operações econômicas desastradas, resultando em dívidas, quanto a subjetiva, existente na manobra direcionada a lesar financeiramente o cônjuge, há a violação a um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude. Assim sendo, o caráter da ilicitude abrange tanto a conduta que entra em desconformidade com o direito, quanto a que tem uma vontade direcionada, consciente e livre para a prática do ato lesivo. Nesse sentido, Cavalieri Filho leciona o seguinte:

Entendemos que a solução adequada para a questão pode ser encontrada no duplo aspecto da ilicitude. No seu aspecto objetivo, leva-se em conta para a configuração da ilicitude apenas a conduta ou o fato em si mesmo, sua materialidade ou exterioridade, e verifica-se a desconformidade dela com a que o Direito queria. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, aliás, é um ponto em que não há divergência. Todos estão de acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica. E assim é porque o legislador, ao impor determinada conduta, o faz porque, em momento prévio, valorou positivamente o fim que essa conduta visa atingir (2010, p. 9).

Em termos de matrimônio, o dever jurídico que interliga os consortes está fundado numa gama de direitos, deveres e princípios que devem ser seguidos e respeitados, analisados no capítulo 01 deste estudo monográfico. Assim, no meio familiar, o princípio regente da afetividade que, conforme visto, não se confunde com o afeto, tratando-se de um dever, exigível juridicamente e do qual derivam o da igualdade entre os consortes, o da igualdade entre homens e mulheres e o da mútua assistência. Além dos mencionados, o da dignidade da pessoa humana, é o princípio em torno do qual orbitam todos os demais. E a violação a quaisquer deles transpõe a conduta do consorte infiel para a fronteira da ilicitude. Desse modo, sempre que se desenvolve um comportamento contrário aos estabelecidos juridicamente na relação entre marido e mulher, ainda que a conduta não seja deliberada, ferem-se os valores consolidados, tendo o ato ilícito como decorrência.

Além disso, os direitos são concedidos às pessoas para que elas os exerçam de maneira justa, social e legítima, sem que, evidentemente, elas se utilizem deles como bem entendam, ao seu bel prazer. Assim sendo, quem excede os limites impostos pela lei, abusa do direito e comete ato ilícito. Nesse sentido, observem-se os artigos 186 e 187 do CC/2002 acerca do ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O que caracteriza o abuso de direito é o seu anormal exercício. Esse anormal exercício é, conforme aponta Cavalieri Filho (2010, p. 162), “aquele que se afasta da boa-fé, da finalidade social ou econômica do direito, enfim, exercido sem um motivo legítimo”. E o abuso de direito, erigido à categoria de princípio geral, pode ocorrer em todas as áreas do Direito, a exemplo do direito das famílias, nos casos de traição financeira entre consortes, em que se busca, na maioria das vezes, desfalcocar a meação garantida pelo direito de um dos cônjuges. Embora o objetivo da lei seja o de impedir os atos de traição no âmbito financeiro do matrimônio e, conseqüentemente, a ocorrência de fraude, é certo que os mecanismos de proteção da meação conjugal são frágeis e facilmente podem ser burlados, principalmente pela fraude em meio societário. Assim sendo, o julgado a seguir exemplifica o abuso de direito em sede de direito de família:

No direito de família são constantes os exemplos de abuso de direito praticado por um dos cônjuges, de regra o marido na administração dos bens comuns do casal para desfalcocar a meação da mulher, como segue. No período que antecedeu à separação do casal, o marido realizou um sem-número de operações financeiras e sucessivas alienações com o beneplácito da mulher inexperiente; apropriou-se do numerário resultante das transações, de forma a desfalcocar a meação legal da mulher. Quando sobreveio a separação, o patrimônio do casal estava absolutamente esvaziado, tanto assim que a mulher e os filhos, que viviam confortavelmente e com alto padrão de vida, tiveram que se mudar para um imóvel alugado em bairro popular, do qual acabaram despejados por falta de pagamento (Ap. Cível nº 61.623/2006, 12ª Câmara Cível do TJRJ, rel. Des. Marco Antônio Ibrahim).

A fraude, por meio de situações arquitetadas pelo cônjuge infiel, é altamente prejudicial ao princípio da igualdade dos bens nos regimes de comunidade matrimonial. E, seja procedendo de forma inconsequente, realizando operações arriscadas, seja subtraindo deliberadamente bens da massa comunicável, por meio de transferências fictícias ou de alienações com aparente regularidade, muitas vezes por meio de testas-de-ferro ou laranjas, a fraude será eficaz quando houver uma redução no acervo comum e, por consequência, uma diminuição na meação correspondente à do cônjuge lesado. Com efeito, Madaleno conceitua a fraude e a especializa na relação conjugal. São do mestre as palavras:

No plano jurídico, a fraude é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal. No ato conjugal, de quebra da unidade na partilha dos bens, a parte mais débil do casamento ou da união precisa ser processualmente protegida pelos mecanismos legais, que

buscam eliminar os nefastos resultados de desequilíbrio econômico e financeiro na divisão dos bens (2009, p. 3).

Nessa linha de pensamento, a infidelidade financeira no casamento pode ser caracterizada como fraude, cuja manifestação pode-se dar de diversas formas. Logo, o espectro de fraudes presentes na relação em que há infidelidade financeira entre consortes é composto pelas seguintes fraudes: por formação de dívidas, nos regimes de bens, societária, mudança do tipo social, na sucessão empresarial e por interposta pessoa. E é por meio das variadas situações em que a fraude pode ocorrer que se pode observar o impacto da traição financeira na família, com repercussões nos bens e na herança.

4.2.1 A fraude pela formação de dívidas

A fraude pela formação de dívidas ocorre quando um dos consortes, mais comumente o marido, assume a posição de cônjuge administrador e gerencia de forma desastrada ou arriscada o patrimônio da família, cometendo uma sucessão de equívocos. Assim, as dívidas realizadas pelo cônjuge, sem nenhuma habilidade na gestão da economia doméstica, crescem de forma desproporcional e acabam comprometendo o ativo conjugal. Com o patrimônio do casal onerado por débitos contraídos sem o conhecimento do parceiro, a infidelidade financeira, em seu aspecto objetivo, está caracterizada como fraude que compromete a meação. Nessa direção, ensina Rodrigues sobre essa infidelidade:

Não raro acontecia de o cônjuge varão, devido a maus negócios, reiterados e sucessivos, ia aumentando seu débito sem conhecimento da esposa. Num dado momento era esta surpreendida com uma série de execuções contra o patrimônio comum e via, de uma hora para outra, todos os bens do casal serem, pelos credores, penhorados e praceados. A família era conduzida de uma situação de relativo fastígio para a total miséria, em decorrência do comportamento desastrado do marido com a total ignorância da esposa (2003, p. 164).

Da mesma maneira, essa modalidade de fraude pode-se dar de forma direcionada, objetivando lesar o consorte. Dessa forma, se um dos cônjuges forja dívidas com diversas pessoas por ele interpostas, encenados pela criação de contratos ou emissão de cheques e notas promissórias sem qualquer real correspondência de débito, com o objetivo de reduzir, de forma fictícia, o ativo e, conseqüentemente, a meação conjugal, o objetivo de traição financeira foi alcançado e a fraude resta caracterizada. Assim, sempre que se maquine, planeje a infidelidade,

ela será subjetiva, igualmente punível por ser uma fraude que diminui a meação. Nesse sentido, Madaleno preleciona que:

Foi o 3º artigo da Lei nº 4.121 de 1962 que amparou especialmente a mulher, tendo em mira a sua proteção ao ser usualmente visada na fraude conjugal. Ao não firmar títulos de dívida, pode defender a sua meação, salvo se demonstrado que as dívidas beneficiaram a família. E embora seja comum observar ameaças do cônjuge em estágio de separação, de existirem impagáveis dívidas conjugais, capazes de aniquilarem o ativo do patrimônio matrimonial, pífio efeito terá o argumento se não restar demonstrado que a dívida resultou de inequívoco benefício à família conjugal, soterrando definitivamente o expediente conjugal de o marido simular dívidas forjando títulos de créditos forjados para aniquilar a meação de seu parceiro conjugal (2009, p. 16).

Ademais, a Súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente citada, e o artigo 843 do Novo Código de Processo Civil configuram verdadeiros elementos protetivos para resguardar a meação da mulher prejudicada pelas dívidas contraídas pelo marido. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Súmula 134: Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge executado pode opor embargos de terceiro para a defesa de sua meação.

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Nessa linha de raciocínio, confere-se a jurisprudência a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE DO EXECUTADO - EXTINÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - VIOLAÇÃO À SÚMULA 134, DO STJ - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE AGRAVO - ARGUMENTOS DE IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PENHORA E INDIVISIBILIDADE DO BEM, AFASTADOS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. O cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro, visando à defesa da sua meação, mesmo tendo sido intimada da penhora (Exegese da Súmula 134, do STJ); Possui legitimidade e interesse processual para promover embargos de terceiro, o cônjuge do executado para garantia de sua meação (TJ-PE - AGV: 160669 PE 01606699, Relator: Sílvio de Arruda Beltrão, Data de Julgamento: 29/10/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 115).

4.2.2 A fraude nos regimes de bens

Outro modo pelo qual a infidelidade financeira no casamento se concretiza como fraude se dá por meio de brechas existentes na construção legal do regime de bens. Com efeito, os bens comunicáveis podem sair de seu patrimônio por meio de seu regular consentimento, muito embora essa migração tenha ocorrido em razão de negócio simulado ou de um negócio verdadeiro com o intuito de prejudicar o consorte. Conforme aponta Taquini:

A fraude no regime matrimonial é toda a manobra de um cônjuge tendente a falsear o resultado da partilha e fraude grassa com certa facilidade no campo do casamento, muito embora tenha melhor trânsito no livre território da união estável, com a venda de bens a terceiros, escondendo de seu parceiro a realização da transação com os bens comunicáveis, omitindo o seu estado civil ou a sua relação de união estável (1990, p. 362).

Um dos motivos a acentuar essa espécie de fraude é o de que nem sempre irá constar o novo estado conjugal do titular do bem imóvel, a exemplo do que ocorre no regime da comunhão universal de bens. Desse modo, ocorrido o enlace por meio desse regime, a averbação deixou de ser realizada por um lapso do cartório, circunstância que facilita enormemente a ocorrência de fraude, já que o estado civil do titular do bem ainda consta como solteiro(a).

Por seu turno, a fraude no regime da comunhão parcial tem lugar quando a separação judicial é proposta, restando para uma etapa futura a partilha dos bens. A situação exposta é delicada, pois só a situação de estar separado, sem a regular divisão dos bens, não dá permissão ao cônjuge infiel a vendê-los, lesando a futura partilha. Aos olhos de muitas pessoas, providas de ingenuidade, a alienação por um dos consortes nesse caso estaria dentro da lei, o que, evidentemente, não é verdade e demonstra a mais clara manobra para fraudar a meação. Nessa linha de raciocínio, ensina Madaleno que:

No regime da comunhão limitada, a fraude surge quando proposta a separação judicial, ficando para outro momento a partilha dos bens. Contudo consignam no Registro de Imóveis a separação judicial e omitem a ausência da partilha, permitindo acreditar aos mais incautos, que tão-só a separação judicial habilita a alienação unilateral de imóveis (2009, p. 10).

Ressalta-se que a maior parte das fraudes à meação encontram-se presentes quando os regimes adotados são os da comunhão universal e da comunhão parcial, em função, justamente, de haver uma parcela de bens comunicáveis, o que facilita as manobras realizadas

por parte do consorte infiel. Nesse sentido, chegam aos tribunais brasileiros inúmeros casos, a exemplo dos dois que se seguem:

ACÇÃO DECLARATÓRIA - SEPARAÇÃO SEM PARTILHA - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - BEM DOADO PELA MÃE SEM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE - DIREITO À MEAÇÃO - RENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Os bens recebidos por doação sem cláusula de incomunicabilidade fazem parte do patrimônio comum dos casados sob o regime da comunhão universal de bens, devendo ser partilhados de forma igualitária em caso de separação e/ou divórcio. - O direito à meação não é passível de renúncia, porque aquela porção ideal do patrimônio já pertencia ao cônjuge (TJ-MG - AC: 10701110252270001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 12/09/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2013).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC¹¹. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. MANIFESTA FRAUDE À LEI IMPERATIVA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À MEAÇÃO. PARTILHA DISSIMULADA. ALIENAÇÃO FICTÍCIA DO PATRIMÔNIO. PREÇO VIL. AÇÃO PAULIANA. VIA PRÓPRIA. ADEQUAÇÃO. 1. Cuida-se de ação ordinária proposta contra o ex-marido da autora e seus respectivos irmãos com a finalidade de obter declaração de nulidade de compra e venda de bens que deveriam ter sido partilhados ante o direito à meação em virtude do fim do casamento submetido ao regime de comunhão parcial de bens. 2. Há simulação quando, com intuito de ludibriar terceiros, o negócio jurídico é celebrado para garantir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem. 3. O patrimônio do casal beligerante foi transferido pelo varão a seus irmãos, por preço fictício, pouco antes da separação de corpos do ex-casal, tendo retornado ao então titular logo após a sentença de separação judicial e do julgamento do recurso de apelação pelo tribunal de origem. 4. A alienação forjada é, sobretudo, uma violação da ordem pública, podendo ser reconhecida em ação pauliana. 5. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1195615 TO 2010/0093083-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014).

Aliás, o tema, objeto deste estudo, é de tal sorte relevante que foi alvo do XV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme redação a seguir:

Paulo foi casado, por muitos anos, no regime de comunhão parcial com Luana, até que um desentendimento deu início a um divórcio litigioso. Temendo que Luana exigisse judicialmente metade do seu vasto patrimônio, Paulo começou a comprar bens com capital próprio em nome de sociedade da qual é sócio e passou os demais também para o nome da sociedade, restando, em seu nome, apenas a casa em que morava com ela. Acerca do assunto, marque a opção correta (OAB, XV EXAME).

Dessa forma, a resposta à questão encontra-se na alternativa d: “tendo o cônjuge varão desviado patrimônio comum do casal, com o subterfúgio de integralizar o capital social

¹¹ O artigo 535, inscrito pela abreviatura CPC, refere-se ao Código de Processo Civil de 1973, substituído pela legislação de 2015. Diz a lei: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

de pessoa jurídica, que é sócio, com o patrimônio comum, caberá a desconsideração inversa da personalidade jurídica”. Mais adiante, ao se analisar as fraudes à meação por meio de sociedade, observará o leitor que essa modalidade de ludibriar alguém é uma das mais frutíferas, lesando não apenas meação do consorte, mas também o patrimônio dos herdeiros.

Por sua vez, o regime de participação final nos aquestos, à luz dos artigos 1.647, 1.656 e 1.673, parágrafo único do CC/2002, defere a livre administração de bens, circunstância que tornou relativamente fácil a venda de bens imóveis entre pessoas casadas. Esse regime, embora não tenha sua prática difundida no Brasil, é adotado, via de regra, por cônjuges que exercem atividades empresariais distintas, sendo os permissivos legais mecanismos para que possam manusear seus pertences com maior liberdade, obtendo, assim, o sucesso na via empresarial. Com efeito, por esse regime, as massas de bens particulares permanecem incomunicáveis durante o casamento, tornando-se comuns no momento da dissolução do matrimônio. Se, à época da dissolução do vínculo conjugal, descobrir-se que um dos consortes realizou, pela liberdade que a lei confere, manobras para desaparecer os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento, está-se, mais uma vez, diante de um ato de infidelidade financeira, cujo objetivo é fraudar a meação.

Em outra via, o casamento constituído sob regime de separação dos bens, seja ela convencional ou obrigatória, possibilita aos cônjuges, por meio do artigo 1.647 do CC/2002, a alienação dos bens imóveis sem a autorização do outro. Além do mais, pela via do regime de separação obrigatória de bens, tem aplicação a Súmula 377 do STF, ordenando a partilha de bens adquiridos onerosamente, aproximando este estatuto do regime da comunhão parcial de bens. Os ingredientes citados – facilidade na alienação de bens sem autorização do cônjuge e incidência da Súmula 377 na separação obrigatória – são meios férteis para a incidência de fraudes à meação.

Embora o conteúdo da mencionada Súmula tenha o caráter ético e seu objetivo seja o de aproximar o regime da separação total do da comunhão parcial, o fato é que muitos casamentos, principalmente aqueles constituídos com pessoas abastadas e de maior idade, ocorre justamente por interesse. Nesse caso, pode o cônjuge interessado enriquecer-se às custas do endinheirado parceiro, cabendo aqui, por questões de cautela, afastar o conteúdo da Súmula, justamente por não haver nele disposições de ordem pública. Se, na diferença de idades, há amor verdadeiro, ele persistirá sem a comunicação do patrimônio no regime de separação obrigatória. Afastar a incidência da Súmula representará, inclusive, um estímulo ao consorte de menor posses, que, pelas vias de seu próprio esforço, fará aumentar seu patrimônio.

Nesse sentido, pela via da separação obrigatória e sem afastar a Súmula 377, comunicam-se os aquestos, ou seja, os bens adquiridos na constância do casamento e, conforme aponta Lôbo (2012, p. 357), “sem a necessidade de prova do esforço comum”. Obviamente, se o cônjuge aumentar seu patrimônio e se esse enriquecimento for conquistado por meio de artifícios que envolvem seu poder de convencimento e charme, a sua intenção, certamente, é lesar o parceiro, circunstância que demonstra a infidelidade financeira caracterizada como fraude. Nessa circunstância, se um dos cônjuges se sentir lesado pelo fato de o outro ter enriquecido às suas custas, ele pode, muito bem, valer-se de medidas judiciais. Com efeito, Lôbo ensina que:

Durante o casamento, um cônjuge pode se enriquecer em detrimento do outro. O caso típico é o do cônjuge que se beneficia da colaboração do outro para o exercício de sua atividade profissional ou empresarial. Neste caso, é cabível ação in rem verso, para obter indenização, na medida em que sua colaboração contribuiu para o enriquecimento do beneficiário, sem ter recebido remuneração (2012, p. 357).

Vista por outro lado, a incidência da Súmula 377 na separação obrigatória ou legal aproxima este regime ao do estatuto da comunhão parcial de bens, fazendo com que haja, por força do dispositivo, uma comunicação entre os patrimônios. Ora, como o regime de separação dos bens permite, por meio da abertura legal do artigo 1.647, I, a alienação de bens imóveis pelo cônjuge, sem a necessidade de outorga do parceiro, pode o cônjuge infiel vender os bens em seu nome e, conseqüentemente, quando a Súmula 377 vier a incidir, estabelecendo uma comunhão de aquestos, pouco ou nada restará para ser meado. Assim, essa manobra arquitetada caracteriza uma fraude ao regime de bens. Nesse sentido, a lição de Madaleno:

Desta forma, convertendo-se o regime da separação legal de bens em regime de comunidade dos aquestos, fica aberta a brecha legal do art. 1.647 do Código Civil, quando permite o inciso I, que no regime da separação absoluta de bens possam ser alienados os bens imóveis, olvidando-se que o regime obrigatório da separação de bens equivale pela da Súmula 377 do STF ao regime limitado de comunhão dos aquestos. Logo, até que o Judiciário declare os bens comunicáveis na separação legal de bens, pela Súmula nº 377 do STF, todos os bens já podem ter sido alienados por permissão do art. 1.647. Também existe a facilidade do art. 978 do CC, quando permite que em qualquer regime de bens, sem a necessidade de outorga conjugal, o cônjuge possa vender os imóveis do patrimônio da empresa (2009, p. 11).

A Súmula 377 tem provocado muita discussão, pois há juristas que defendem¹² sua aplicação e outros que a refutam¹³, pelo fato de ela ter sido editada pelo Supremo Tribunal Federal em 1964 - momento em que a sociedade era outra e a mulher era subordinada economicamente ao marido - e por não haver dispositivo em consonância com o seu espírito no CC/2002. O certo é que, havendo ou não sua incidência, o consorte que estiver convencido em lesar a meação, conseguirá o seu intento.

Em que pese as chances de haver, a depender do regime de bens escolhido ou imputado, maiores ou menores chances de fraudes, parece certo que os estatutos que estabelecem uma parcela de bens comuns facilitam enormemente as intenções ilícitas do cônjuge infiel. Nesse sentido, encontra-se muito mais alinhado com a contemporaneidade o regime convencional da separação de bens, pois ele põe em pé de igualdade homens e mulheres e, conseqüentemente, valoriza o princípio constitucional da igualdade em matéria conjugal. Nessa linha de pensamento, Lôbo enfatiza que:

O regime da separação absoluta é o que melhor corresponde ao princípio da igualdade de gêneros, como tendência das sociedades ocidentais. A crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e na vida econômica torna dispensável a motivação subjacente de sua proteção, que se encontra nos regimes da comunhão parcial ou universal. Enquanto vigorou o modelo legal de família patriarcal, o regime de separação era injusto para a mulher; no modelo igualitário de família, é o mais justo e o que melhor respeita a dignidade e a liberdade de cada cônjuge. Em virtude de sua simplicidade e da ausência de interesses patrimoniais superpostos, o regime reduz sensivelmente o *quantum* de litigiosidade ou conflituosidade que os demais propiciam (2012, p. 355).

No mesmo sentido, Farias e Rosendal mostram que:

O regime de separação convencional vem sendo utilizado, nos dias atuais, por casais que já possuem patrimônio ou quando um deles exerce profissão que comporta riscos financeiros, permitindo maior liberdade de atuação do titular sobre os seus bens. É preciso, aliás, deixar de ser visto com olhos críticos (de uma cultura que não mais condiz com a realidade), insinuando que a adoção da separação de bens implicaria em menos afeto e amor recíproco entre o casal. Não há, enfim, no regime de separação de bens uma dissociação espiritual entre os cônjuges. Ao revés, a sua adoção parece consubstanciar, com exatidão, um grande desprendimento e evidenciar a falta de interesse material no casamento. De fato, procurando dar sentido e coerência a uma compreensão afetiva da família, parece que o regime da separação afasta o casamento de uma concepção patrimonialista. Casar é ato de comunhão efetiva e solidária, promovendo uma integração fisiopsíquica. Logo, deveria o sistema jurídico disciplinar as famílias sem atribuir bens reciprocamente, afastando as conseqüências econômicas. Dividir patrimônio e permitir a comunhão patrimonial têm de decorrer,

¹² São defensores da aplicação da Súmula 377 os seguintes juristas: Rolf Madaleno e Sílvio de Salvo Venosa.

¹³ Por seu turno, entendem que a Súmula 377 encontra-se superada por não haver dispositivo alinhado no CC/2002: José Francisco Cahali, Mário Luiz Delgado, Jones Figueiredo, Inácio de Carvalho Neto, Euclides de Oliveira e Zeno Veloso.

exclusivamente, de ato de vontade dos interessados. Por isso, o regime legal supletivo deveria ser a separação de bens, como, aliás, ocorre no Japão e na maioria dos Estados norte-americanos (2012, p. 387).

4.2.3 A fraude societária

Superado o ponto das fraudes praticadas por meio de inconsistências ou brechas no sistema do CC/2002, analisam-se agora as fraudes praticadas no âmbito da sociedade. Essa modalidade de fraude, conforme aponta Madaleno (2009), ocorre frequentemente e, por meio dela, o consorte fraudador serve-se de uma estrutura societária já existente ou mesmo criada para desenvolver a fraude, realiza a subtração de bens do patrimônio comum e os repassa para a pessoa jurídica. De fato, as manobras realizadas pelo mau uso da sociedade encontram forte eco no direito das famílias e se destinam, na maioria das vezes, a sonegar alimentos, a fraudar a meação e até mesmo a relegar um filho do patrimônio que lhe cabe quando da abertura da sucessão. E os artifícios realizados pelo cônjuge infiel, quando incorpora bens do patrimônio comum à sociedade comercial ou mesmo afasta o cônjuge do quadro societário da empresa conjugal, equivale à sua alienação para terceiro. Nesse sentido, Madaleno explica que:

Embora a alteração de contrato societário idealizado para privar a mulher do exercício de seus direitos sobre os bens comunicáveis seja perfeita quanto ao seu fundo e à sua forma, por ter atendido às condições de existência e validade e, obedecido às regras de publicidade, ainda assim é ineficaz em respeito ao cônjuge ou convivente lesado, porque foi o meio ilícito exatamente usado em detrimento dos legítimos direitos de partição patrimonial (2009, p. 4).

Conforme análise do capítulo 02 deste estudo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, citada no artigo 50 do CC/2002, encontra, no direito das famílias brasileiro, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica todas as vezes que o sócio cônjuge procurar, por intermédio do abuso da sociedade, desviar bens particulares, pertencentes à sociedade afetiva e que são levados para a sociedade comercial, ou, em outra circunstância, quando os bens que já fazem parte do capital social da empresa e são desviados ou reduzidos a um montante irrisório, nada representando quando do momento da realização da partilha. Madaleno (2009, p. 4) ensina que, “detectada a manobra arquitetada para gerar uma fraude no direito à partilha do parceiro ou aos alimentos judicialmente arbitrados, a desconsideração da personalidade jurídica procura recompor o patrimônio abusivo ou fraudulentamente dilapidado”.

Desse modo, a *disregard theory* é vocacionada a impedir fraude ou confusão patrimonial, por meio do uso irregular ou abusivo do manto protetivo da sociedade jurídica das empresas. E, no direito das famílias, não apenas por seu caráter de subsistência, mas também, como ensina Madaleno (1999, p. 22), “porque testemunham os processos de separação, e cada vez mais, que as causas do desamor perdem terreno fácil para os problemas financeiros, pois sua solução é que traz segurança e estabilidade no retorno à vida individual”. Logo, a aplicação dessa teoria visa coibir indevida vantagem patrimonial do consorte empresário em detrimento do outro, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. Nessa ordem de ideias, Alves ensina que:

Não raro, presentindo o cônjuge ou companheiro a falência do casamento ou da união estável, aproveita-se para registrar bens móveis e imóveis em nome de empresa da qual participa. Furtivo o sócio, à sombra do véu da pessoa jurídica, infortuna o patrimônio conjugal, ou resiste às obrigações alimentares (2006, p. 488).

E Madaleno, por sua vez, ensina:

É larga e produtora sua aplicação no processo familiar, principalmente, frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, de o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns. É situação rotineira verificar nas relações nupciais e de concubinatos que os bens materiais comprados para uso dos esposos ou concubinos, como carros, telefones, móveis e mormente imóveis, dentre eles a própria alcova nupcial, encontram-se registrados e adquiridos em nome de empresas de que participa um dos consortes ou conviventes (1999, p. 28).

Pelo exposto, os tribunais brasileiros vêm se deparando com o problema, pelo que admitem a desconsideração da personalidade jurídica com o objetivo de reprimir as manobras fraudulentas realizadas pelo cônjuge infiel. As artimanhas do cônjuge traidor são alcançadas quando, normalmente, se confunde o patrimônio jurídico da empresa com o patrimônio pertencente ao casal, sendo visivelmente notável aquele afastamento ilícito dos bens comuns. Nessa linha de pensamento, observa-se a jurisprudência a seguir:

Tendo tocado na partilha consensual à mulher/autora o único bem registrado em nome da sociedade comercial, evidente o dano que a impede de exercer seu direito à meação. Aplicação da teoria da *disregard* para determinar a transferência da titularidade do imóvel à autora, conforme acordado na separação consensual, com sentença homologatória (TJRS, Ac. Unân. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70005866660, rel. Des. José S. Trindade, j. 3.4.03, DOERS, 17.4.03).

Desse modo, pelo que se percebe, é comum encontrar, nas relações familiares, esquemas conspiratórios de um dos cônjuges, com ou sem auxílio de terceiros, também conhecidos como laranjas, pessoas interpostas, testas-de-ferro, que se utilizam da blindagem proporcionada pela pessoa jurídica para lesar financeiramente o consorte. E, com a proteção da pessoa jurídica, o cônjuge infiel diminui ou mesmo esvazia o patrimônio comum, escondendo os bens no patrimônio empresarial. Daí resulta a importância da *disregard doctrine* para coibir tal sorte de abusos.

Os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald relatam, em seu Curso de Direito Civil, um interessante caso da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sede de direito das sucessões. Por meio dessa teoria, é possível retirar-se a proteção do manto empresarial, cujo objetivo do pai infiel em termos financeiros não era outro senão o de lesar os interesses de herdeiros. Segue o caso:

Em interessante precedente, a jurisprudência argentina teve a oportunidade de determinar a aplicação da desconsideração em processo sucessório (CApel, CC, L.L., 1979, D-237). O caso envolvia um conhecido engenheiro e empresário, proprietário de próspero estabelecimento agrícola, que veio a constituir com sua esposa e cinco (de seus seis) filhos uma sociedade empresarial denominada *La Estrella*, omitindo, propositadamente, o seu filho mais velho. Na sequência, veio o empresário a transferir seus principais bens para a pessoa jurídica, diminuindo, sensivelmente, o seu patrimônio pessoal, em favor do patrimônio empresarial. Ora, aberta a sucessão, com o seu óbito, o seu filho mais velho questionou a transferência de ações, terras e gado para a pessoa jurídica (da qual não participava da estrutura social), prejudicando os seus interesses legítimos. A Corte argentina determinou o *corrimiento del velo societario*, uma vez que a sociedade escondia a realidade (2012, p. 472).

É importante mencionar que, nas ações de divórcio, o *disregard* é admitido por meio da desconsideração inversa. Por essa perspectiva da presente teoria, desconsidera-se o patrimônio pessoal do sócio, que atuou fraudulentamente, para impor obrigação à empresa, que enriqueceu indevidamente. Diante disto, observe-se as jurisprudências a seguir:

O instituto da *disregard doctrine* passou a ser aplicado no direito de família, sendo denominado como “teoria da despersonalização inversa da pessoa jurídica”, implementado com o intuito de buscar os bens que estão em nome da empresa, objetivando realizar acerto econômico relacionado à vida pessoal dos sócios. [...]. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0015641-57.2016.8.05.0000, Rel. Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, 4ª Câmara Cível, pub. 19/10/2016).

Separação Judicial litigiosa. Partilha. Construção perante a junta comercial para que se altere o quadro social da empresa. Medida adequada. Restando claro nos autos que o agravante pretende esvaziar a partilha, tentando alienar a parcela que lhe pertence na empresa da qual é sócio, mostra-se adequada a manutenção da construção determinada pelo julgador de primeiro grau, no sentido de impedir qualquer modificação no quadro social, em relação às ações pertencentes ao varão. Agravo

desprovido (TJRS, AgIn 70027954841, 8ª Câmara Cív., rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 16.04.2009).

Apesar disso, é importante mencionar que deve haver, no sentido de se extrair as melhores potencialidades dos sistemas jurídicos, uma interpretação sistemática, por meio da leitura combinada dos artigos 50 e 187 do CC/2002. Assim, por intermédio dessa interpretação, pode-se dizer que a desconsideração independe de prova do elemento subjetivo, decorrendo, portanto, de uma concepção objetivista, podendo ser admitida mesmo nos casos em que o sócio não atuou culposamente. Para isso, é necessário, tão somente, a prova do abuso de direito ou da confusão patrimonial, circunstância que muito facilita a descoberta das manobras fraudulentas arquitetadas pelo consorte infiel por meio da empresa.

Como nota conclusiva da fraude realizada pelo cônjuge por meio de empresa, vale transcrever a lição de Madaleno:

No direito das famílias, a penetração do véu societário torna-se uma poderosa arma em favor da parte mais débil do relacionamento afetivo e que, usualmente, se torna vítima de fraude ou do abuso societário, permitindo-se verdadeira oxigenação do direito societário, responsabilizando-se quem dele se utiliza com torpeza (1999, p. 55).

4.2.4 A fraude pela mudança no tipo social

Por sua vez, a fraude pela mudança no tipo social é outra manobra da qual se serve o consorte infiel para alcançar o seu propósito. Por essa modificação, a empresa composta pelo capital familiar, deixa de ser uma sociedade limitada e se transforma em sociedade anônima. Conforme se sabe, quando as sociedades anônimas são companhias abertas, elas têm o seu capital dividido em ações negociáveis na bolsa de valores. Por sua vez, as sociedades limitadas, modalidades empresariais predominantes no Brasil, têm seu capital repartido em quotas, sendo muitas delas compostas essencialmente por pessoas de uma mesma família.

Na verdade, essa alteração do tipo social se dá apenas no campo da ficção, pois, ao se converter em sociedade anônima, o cônjuge infiel dirige a empresa do mesmo modo quando seu formato era o de uma empresa familiar e ainda conta com a facilidade de seu capital ser dividido em ações. A quantidade de sócios, na maior parte das vezes, permanece inalterada e o poder de mando do consorte separando que arquiteta a fraude segue sendo rigorosamente o mesmo quando a sociedade era limitada. Com a criação da sociedade anônima de configuração

claramente irregular, o capital é repartido em ações e se impede o acesso do consorte lesado por meio das quotas sociais, antes existentes no tipo social originário. Assim, pela mudança do tipo social, proporciona-se, simultaneamente, a transferência do patrimônio familiar para o da “nova sociedade” e se dificulta o acesso do cônjuge aos haveres da empresa, já que seu capital social agora foi dividido em ações. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Madaleno:

É o que sucede com preocupante frequência nas sociedades limitadas, de exclusivo capital familiar, nas quais o cônjuge em demanda de separação altera o tipo originário de uma sociedade limitada para o de uma sociedade anônima de meia dúzia de acionistas, todos comumente pertencentes à mesma família e apenas unidos no propósito de impedir a partilha da empresa na meação do cônjuge adverso. Com este simples expediente deixa de acessar às quotas sociais pela via da apuração de haveres apenas viável, em princípio, se a empresa preservasse a configuração de sociedade limitada (2009, p. 5).

Diante disso, resta bastante claro que o abuso, o mau uso e o desvio da função social da empresa criada no mundo da fantasia ficam ainda mais evidentes quando são percebidas irregularidades ou omissões referentes à real administração dos gestores da sociedade anônima. Na sociedade anônima simulada, os acionistas não se reúnem e não são convocadas assembleias gerais para deliberações, pois, conforme pontua Madaleno (2009, p. 5) “usualmente é o cônjuge separando, como acionista controlador, que exprime a vontade social que se confunde com a sua própria administração”. Além disso, muitas vezes sequer existem convocações de assembleias, já que todos os membros permanecem sendo rigorosamente os mesmos, da mesma família, e competem a eles tão somente firmar atas previamente elaboradas e assinar o livro de presença.

Na sociedade anônima com essa feição, não há nada para deliberar, analisar ou votar. O seu diretor – que, na maior parte das situações é o cônjuge infiel – segue sendo o mesmo que detinha o controle da sociedade limitada, agora regendo os destinos de uma sociedade anônima simulada. Desse modo, o único intuito de mudar o tipo social da empresa é o de afastar o acesso do cônjuge à empresa familiar e, conseqüentemente, blindar o capital do patrimônio familiar realocado pelo consorte traidor à “sociedade anônima”. Em síntese, Madaleno ensina:

Enfim, o administrador familiar da sociedade anônima criada para o processo de separação judicial de acionista diretor, prescinde neste caso, de uma das mais caras atribuições de um administrador de uma sociedade por ações, respeitante ao dever de lealdade para com os interesses e finalidades da empresa, e não dos seus interesses pessoais. Quando assim acontece, está denunciada a farsa montada pelos novos

acionistas ao mudarem o tipo social, na contramão da real utilidade da empresa. (2009, p. 5).

Em situações de mudança do tipo social de uma empresa que ocorreu apenas em sua feição externa, os tribunais se servem da aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a alteração societária está maculada de ilicitude. Assim sendo, a infidelidade financeira no casamento resta caracterizada como fraude quando, por meio da alteração societária, o consorte traidor boicota o acesso do outro cônjuge à sua justa meação. Por fim, Nerilo (2004) alerta não ser necessário que o consorte figure como sócio da empresa a fim de que seja formada a fraude com a utilização da personalidade jurídica. Em síntese ao exposto, confere-se o julgado que se segue:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido (STJ - REsp: 111294 PR 1996/0066757-8, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/09/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 28/05/2001 p. 161 LEXSTJ vol. 145 p. 145 RSTJ vol. 146 p. 323).

4.2.5 A fraude na sucessão empresarial

Outra manobra praticada pelo cônjuge infiel em âmbito empresarial, com vistas a lesar os herdeiros, é a fraude existente na sucessão empresarial. Por ela, os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, dos descendentes, dos ascendentes e dos colaterais podem ser maculados. Esses direitos são garantidos pela ordem de vocação hereditária, à luz do artigo 1.829 do CC/2002. Mais uma vez, para coibir a fraude perpetrada pelo *de cuius*, é de fundamental importância a aplicação do instituto da *disregard doctrine*, desta vez, no âmbito do direito das sucessões. A utilidade do instituto em análise proporciona aos herdeiros necessários chances de recuperar o seu quinhão na herança, já que a eles são garantidos o direito da intangibilidade da herança.

O caso clássico de fraude na sucessão empresarial foi citado no julgado da empresa *La Estrella*, na página 65 desta monografia, em que o filho mais velho foi relegado da constituição de um próspero estabelecimento agrícola. Nesse sentido, adverte Bruschi (2004, p. 137), que, por exemplo, “a fraude se concretiza quando, doações ocultas sejam dissimuladas em contratos de constituição e de alteração de sociedade, sendo clássico o da experiência das sociedades constituídas entre pais e filhos, realizadas para beneficiar alguns em detrimento de outros herdeiros”. Ora, constitui ato abusivo a transferência de quotas ou ações em favor de herdeiros sem que o capital seja por eles efetivamente integralizado. Nessa circunstância, Oliveira e Muniz (1990) ensinam que é cabível a aplicação da teoria da *disregard doctrine*, a fim de que se reintegre o herdeiro prejudicado na plenitude dos seus direitos legitimários na herança.

Outra situação corriqueira que demonstra uma cristalina fraude na sucessão empresarial é o exemplo do ex-marido que transfere cotas sociais à sua atual companheira e o faz, conforme ensina Madaleno:

Simulando aumentos de capitais registrados em alterações contratuais da sociedade, até o completo esvaziamento de sua participação social na empresa, diluindo com esta singela estratégia os quinhões hereditários dos filhos do primeiro casamento e a herança da ex-mulher que sucederia no patrimônio particular do esposo, nas hipóteses do inciso I, do art. 1.829 do Código Civil (2009, p. 6).

Ora, se tal situação ocorre, pode-se, muito bem refletir que o seu caminho no sentido inverso é plenamente viável. Assim, fica igualmente caracterizada a manobra de infidelidade financeira como fraude quando o companheiro busca esvaziar a meação de sua parceira, pondo as cotas de sua empresa em nome dos filhos da relação fruto de seu casamento. Com essa medida, o fraudador relega direitos alusivos à meação de sua companheira, com a qual deu início ao estabelecimento da empresa. Assim, sendo, segue um exemplo de jurisprudência:

Ação de Sobrepartilha – Cotas societárias de empresa constituída na constância do matrimônio – Sentença de improcedência – Afastamento - Bem evidentemente sonogado – Divórcio litigioso – Bem em comunhão que deixou de ser partilhado - Divisão em partes iguais das cotas pertencentes à virago – Concessão dos benefícios da gratuidade processual – Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido (TJ-SP - APL: 00028630720148260076 SP 0002863-07.2014.8.26.0076, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 08/07/2016, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2016).

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é o meio apto a resguardar a legítima dos herdeiros necessários, podendo ser os afetados quaisquer dos mencionados no artigo 1.829 do CC/2002.

4.2.6 A fraude realizada por interposta pessoa

Por fim, a fraude realizada por interposta pessoa é aquela que ocorre por meio da utilização de um laranja ou testa-de-ferro. O testa-de-ferro, normalmente, é uma pessoa próxima ao cônjuge, podendo ser um parente, amigo ou mesmo alguém a ele subordinado que, via de regra, em troca de alguma vantagem financeira, oferece os seus serviços claramente ilícitos. Nessa linha de interpretação, o auxílio fraudatório de uma interposta pessoa ocorre com o objetivo de reduzir a meação conjugal, sendo muito comum o fato de se transferir a esse indivíduo bens do patrimônio do casal.

Desse modo, quando o cônjuge, desejando fraudar a meação de seu parceiro, não conta com a proteção da sociedade para realizar seus atos fraudulentos, ele se serve então de uma pessoa interposta para conseguir realizar o seu propósito. Nesse sentido, as palavras de Madaleno são esclarecedoras:

Nem todas as separações contam com o sofisticado uso da máscara societária como bem elaborado instrumento de fraude à meação conjugal. O uso abusivo da sociedade é comparada ao auxílio fraudatório de uma interposta pessoa, representada neste caso pelo ente jurídico, mas que no Direito de Família também encontra larga prática pela interposição de pessoas físicas de terceiros usualmente arrecadados entre os amigos mais próximos do cônjuge, seus parentes, ou subalternos que bem se prestam para servir como testas-de-ferro, prontos para prestarem solidariedade à fraude e darem ares de legalidade aos atos de disposição, resultantes na diminuição da meação conjugal (2009, p. 7).

Mais uma vez, torna-se significativo analisar um caso concreto, referente à aquisição de um imóvel do casal por interposta pessoa, por meio da qual, realizou, em conjunto com o consorte infiel, uma fraude à meação. Segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535¹⁴ DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA. EX-CÔNJUGE. INDENIZAÇÃO. METADE DO VALOR DO ALUGUEL. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma

¹⁴ Artigo do Código de Processo Civil de 1973.

suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Das circunstâncias de fato delineadas na instância ordinária - aquisição de imóvel que pertenceu ao antigo casal por pessoa interposta, com recursos do patrimônio ainda em comunhão, seguida de transferência para a genitora do próprio ex-marido, mantendo-se o bem no uso exclusivo do próprio - resulta configurada a ocorrência de simulação, com a finalidade de lesar a ex-esposa. Diante da simulação relativa, com a participação de contratante de boa-fé, prevalece o negócio oculto, na hipótese em que ele é legal e tem causa jurídica válida. 3. Anulados os negócios jurídicos por meio dos quais a cônjuge virago foi privada da propriedade de bens que integravam a sua meação, é devida indenização relativa ao período em que ex-marido deteve a posse exclusiva do bem e em valor correspondente à metade do valor do aluguel do imóvel, desde a citação e enquanto perdurar a ocupação exclusiva. 4. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte provido (STJ - REsp: 330182 PR 2001/0070063-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/12/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011).

Dessa forma, na circunstância fática acima, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o ato lesivo ao direito da autora a partir do instante em que o um testa-de-ferro, adquiriu, com recursos provenientes do patrimônio do casal e sob a orientação do cônjuge infiel financeiramente, um imóvel, que, posteriormente, foi transferido à mãe deste último. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça determinou que o negócio jurídico fosse invalidado, bem como condenou o réu ao pagamento de uma indenização em benefício da autora, relativa ao período em que ela foi privada de usar e gozar do imóvel em questão.

4.2.7 Mecanismos para contornar o impacto da infidelidade financeira

Caracterizada a infidelidade financeira como fraude, resta, no último ponto deste estudo monográfico, dissertar acerca dos meios pelos quais esse problema pode ser enfrentado. As medidas em análise sobre a traição financeira envolvem os Poderes Legislativo e Judiciário e a família. Assim, é papel do legislador a criação de mecanismos legais tendentes a reprimir, com mais firmeza, os atos praticados pelo consorte infiel que fraudava a meação ou prejudica os herdeiros. A construção legal, seja a decorrente do esforço de estudiosos que se debruçam, analisando o sistema jurídico pátrio, seja aquela por meio da qual se adapta uma solução estrangeira que obteve sucessos, deve ser implementada, com vistas a coibir ou punir o problema da traição financeira. Por sua vez, o Judiciário se encarrega de aplicar não apenas a lei, mas também, esse Poder, encarnado pela figura do magistrado que deve, no seu ofício, ser um estudioso, de forma a extrair do direito todas as suas potencialidades, atribuindo a solução mais justa e equilibrada à circunstância fática posta diante de si. Por fim, a família deve ser o

espaço em que se cultive ações tendentes a usar o dinheiro de forma consciente e equilibrada, sempre discutindo investimentos mais arriscados ou que requeiram maiores somas de numerário.

Diante do panorama acima exposto, são critérios que tendem a minimizar a incidência de fraudes entre consortes a solução argentina, o uso da técnica da ponderação, a exemplo dos artigos 978 e 1.647, ambos do CC/2002, a tutela provisória de urgência, a adoção do regime de bens da separação convencional, o afastamento da Súmula 377 do STF por meio de convenção e a realização de um planejamento financeiro. Com efeito, pelo que se percebe, os parâmetros expostos têm seu campo de ação a ser determinado pelo Legislativo, pelo Judiciário e pela família.

O Código Civil Argentino de 2015, sensível ao problema da infidelidade financeira no casamento, enfrenta o problema com a judicial separação dos bens. Nesse sentido, dispõe o artigo 477¹⁵ do diploma: separação judicial dos bens. A separação judicial dos bens pode ser solicitada por um dos cônjuges: a) se a má administração do outro lhe acarreta perigo de perder sua parcela sobre os bens comuns; b) se a insolvência ou falência do outro cônjuge for declarada; c) se os cônjuges estiverem de fato separados e não expressam mais o desejo de voltar a unir-se; d) se, devido à incapacidade ou desculpa de um dos cônjuges, o curador do outro for nomeado para um terceiro. Dessa forma, o Código Civil Argentino de 2015 permite que um dos cônjuges peça a judicial separação dos bens nas hipóteses listadas e o faz com o objetivo de que o cônjuge se precavenha de qualquer ato que possa indiciar a infidelidade financeira. Nessa linha de pensamento é a lição de Madaleno:

É cautela conferida ao cônjuge que não quer correr qualquer risco de assistir incrédulo e inerte a eventual dilapidação de sua meação. Por má administração entenda-se a gestão ineficiente dos bens, causada por falta de aptidão ou pela negligência do administrador, com atitudes dispendiosas, isto quando não estiver simplesmente determinado a prejudicar seu cônjuge, empenhado em uma administração voltada apenas para arruinar ou destituir a esposa de sua meação, enriquecendo o marido de modo ilícito e desleal. A causa está destinada a proteger o futuro direito do cônjuge poder partilhar integralmente os seus bens comunicáveis com a posterior separação judicial (2009, p. 14).

¹⁵ A seguir, dispõe-se o texto original do artigo 477 do Código Civil Argentino de 2015, cuja tradução foi realizada pela autora desta monografia. Artículo 477 - Separación judicial de bienes. La separación judicial de bienes puede ser solicitada por uno de los cónyuges: a) si la mala administración del otro le acarrea el peligro de perder su eventual derecho sobre los bienes gananciales; b) si se declara el concurso preventivo o la quiebra del otro cónyuge; c) si los cónyuges están separados de hecho sin voluntad de unirse; d) si por incapacidad o excusa de uno de los cónyuges, se designa curador del otro a un tercero.

Com efeito, o texto do Código Civil Argentino de 2015 foi, certamente, elaborado no sentido de cuidar do interesse patrimonial comum dos consortes. O rigor da lei caminha não só no sentido para que cada cônjuge realize uma administração isenta de negócios arriscados para a economia doméstica, mas também visa impedir os impulsos que possam ocasionar a fraude fruto da infidelidade financeira. Além disso, o legislador argentino sensível à possibilidade de ocorrência de dano, buscou acautelá-lo com a medida judicial de prévia separação dos bens comuns do casal. Essa medida, conforme ensina Madaleno (2009) é claramente acautelatória, uma vez que, ainda que não haja indicações de uma má administração por parte do cônjuge administrador, busca-se evitar o dano, justamente pelo fato de que é irreversível a separação do casal.

Conforme se pôde observar, o legislador argentino andou bem com sua medida, de cunho claramente acautelatório e que visa, justamente, resguardar o cônjuge que não quer ver o patrimônio comum construído dilapidar-se por atos fraudulentos do parceiro. Se o Legislativo brasileiro adotar, em sua codificação civilista, um texto com o espírito similar ao visto, os efeitos danosos provenientes das infidelidades financeiras no casamento podem ser evitados, senão minimizados.

Por seu turno, a técnica da ponderação mostra-se apta à solução de casos difíceis (*hard cases*), em função justamente da complexidade, não só do sistema jurídico, como também das relações do cotidiano. E, ao se deparar com uma situação concreta, o juiz tem, diante de seus olhos, valores, muitas vezes, colidentes a serem sopesados. Logo, a presente técnica mostra-se eficaz na solução de problemas jurídicos, por meio da qual se ponderam princípios, regras e normas. Nesse sentido, ensina Barroso:

A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável aos casos concretos, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas (2004, p. 358).

Assim sendo, o artigo 978 do CC/2002 consagra o valor da plena liberdade patrimonial do empresário individual; por sua vez, o patrimônio familiar recebe proteção nos artigos 1.642, I e 1.647, ambos do CC/2002. Ambas são normas do CC/2002 e, portanto, encontram-se no mesmo grau hierárquico. Ora, a ponderação deve caminhar no sentido de pender a balança para o lado da proteção do patrimônio familiar, em detrimento da liberdade do empresário individual. Caso o magistrado proceda, diante de um caso concreto, contrariamente a esse entendimento, ele pode estar privilegiando atos de infidelidade financeira

do consorte, desequilibrando o patrimônio a ser meado. Nessa linha de pensamento são as palavras de Rito:

Defende-se a tese de que a ponderação deva ser no sentido de conferir maior proteção ao patrimônio familiar em detrimento da liberdade do empresário individual, por ter sido uma opção do poder constituinte assegurar uma prevalência de valores não patrimoniais nas situações em conflito e, como já mencionado, é muito difícil, quiçá impossível determinar uma divisão precisa entre situações patrimoniais e existenciais, especialmente no âmbito familiar (2011, p. 391).

Outra importante medida que visa preservar o patrimônio comum do casal é a adoção da tutela provisória de urgência. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 301, dispõe acerca de medidas que podem resguardar o direito, cuja decisão do magistrado é baseada em cognição sumária. Assim, dispõe o artigo 301 deste Diploma: Art. 301. “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”. Logo, o sequestro de bens representa uma medida para o cumprimento da tutela de urgência de natureza cautelar. Com ele, busca-se assegurar o direito, quando houver, nas suspeitas de infidelidade financeira no casamento, risco de dano ou de perecimento à coisa. Já o arrolamento de bens, conforme pontuam Álvares, Porto e Fujioka (2013, p. 4), “é utilizado para conservar os bens do casal, com a finalidade de impedir a dilapidação por um dos cônjuges de bens que não necessitam de outorga conjugal, como joias, veículos e outros bens materiais de alto valor”. Assim sendo, confira-se a jurisprudência a seguir:

Desta forma, considerando que a partilha dos bens do casal ainda não foi realizada, é manifesto o interesse da Apelante de arrolar os bens adquiridos na constância da união conjugal, a fim de resguardada eficácia da decisão a ser proferida na Ação de Separação Judicial c.c. Partilha de Bens. Necessária a providência, porque insiste o Apelado que todos os bens sobre os quais se pretende o arrolamento lhe pertencem exclusivamente, aduzindo que foram adquiridos por sub-rogação, ou pertencem a terceiros estranhos à lide ou às suas empresas. Se demonstrado, no decorrer da ação, que referidos bens foram, de fato, adquiridos a título oneroso na constância da sociedade conjugal, não de ser partilhados e, estando sob a posse, guarda e administração exclusivas do Apelado, poderão ser dilapidados, extraviados ou vendidos, de forma a frustrar a integral prestação jurisdicional (TJ-SP – APL: 129850320078260019 SP 0012985-03.2007.8.26.0019, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 02/02/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2011).

Além dos exemplos acima mencionados de tutelas que visam resguardar o patrimônio constituído e construído pelos consortes e, conseqüentemente, a meação, podem-se

citar outras diligências, a exemplo do bloqueio judicial de contas bancárias, o trancamento registral de bens imóveis, automóveis, aeronaves e embarcações, além da análise de documentos, informações, perícias que, após o devido confronto do magistrado, podem identificar a existência de infidelidade financeira no casamento caracterizada como fraude.

Em análise realizada no subtópico 4.2.2, referente à fraude nos regimes de bens, restou claro que a maior incidência dos casos de infidelidade financeira se dá nos regimes de comunhão universal e de comunhão parcial, justamente pelo fato de haver uma parcela de bens comuns, pela qual o consorte infiel consegue facilmente realizar manobras financeiras. Desse modo, tudo leva a crer que o regime da separação convencional é o que apresenta a menor incidência dos problemas de fraude à meação, em razão de não haver um patrimônio comunicável. Assim sendo, a adoção do estatuto em comento, além de colocar, em um mesmo patamar homem e mulher, privilegiando o princípio da igualdade de gêneros, minimiza as possibilidades de manobras do cônjuge que quer realizar a traição financeira, já que não há patrimônio comum. Nesse sentido, Cabrillac (2002, p. 286) leciona que “a escolha desse regime atenua os inconvenientes do regime legal, em particular a incerteza sobre a sorte de certos bens”.

A separação convencional, embora não seja totalmente isenta de fraudes realizadas pelos consortes, parece atender melhor ao espírito da contemporaneidade, em que os casais são independentes e buscam atuar de forma paritária nos destinos da família. Por ser um regime simples, os patrimônios dos consortes, independentemente da origem ou da data de aquisição, compõem patrimônios particulares e separados, com seus respectivos ativos e passivos. Por fim, em alusão ao tema, vale mais uma vez transcrever a lição de Cabrillac:

Do ponto de vista prático, o regime de separação de bens apresenta incontestavelmente a vantagem de sua simplicidade, evitando as complicações e demoras de uma liquidação da comunhão ou do regime de participação final nos aquestos. A separação é igualmente aconselhável se a profissão de um dos cônjuges comporta riscos financeiros, pois seus credores não podem responsabilizar os bens comuns (2002, p. 386).

Desse modo, o estatuto da separação convencional, mais afinado com a contemporaneidade, deveria ser, no lugar da comunhão parcial de bens, o regime legal dispositivo. Se o regime de bens tem por objetivo reger as relações patrimoniais entre os cônjuges, nada melhor do que a separação de bens, que, além de simplificada em sua estrutura, tende a frustrar exercícios ilícitos pelo cônjuge infiel. Ademais, a escolha do regime de separação pode vir temperada por elementos de outros regimes, com a possibilidade, inclusive, de suprimir normas cujo conteúdo não seja de ordem pública. Com efeito, a adoção desse

estatuto, aliada à combinação e exclusão de certas disposições, adequa-se com mais justeza e segurança aos anseios dos nubentes que pretendem se unir pelo matrimônio. Nesse sentido, as palavras de Lôbo:

A liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um; podem modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando os seus efeitos; podem até criar outro regime não previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens por um contra o outro, ou ameaça de crédito a terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes. As regras gerais aplicáveis a quaisquer regimes, previstas nos arts. 1.639 a 1.657 do Código Civil, não podem ser derogadas pelos nubentes. Se, na escritura, constar apenas o tipo escolhido, este será integralmente aplicado, na forma do que prevê o Código (2012, p. 319).

Outro tema importante, cuja abordagem foi feita no subitem 3.3.3, refere-se ao afastamento da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial no regime de separação obrigatória. Conforme se sabe, o pacto antenupcial é um negócio jurídico bilateral, que permite aos nubentes a autonomia para compor a melhor forma de reger as relações patrimoniais. Pela vontade dos nubentes, a Súmula 377 do STF, cujo regramento não é de ordem pública, mas sim dispositivo, de caráter privado, pode não incidir por meio de convenção das partes. Assim sendo, ao se estruturar o estatuto de separação obrigatória sem a adoção da Súmula, pretende-se facilitar os negócios do casal e evitar atos ilícitos de infidelidade financeira particularizado como fraude. Em harmonia com esse entendimento, ensina Veloso que:

Podem os nubentes, atingidos pelo art. 1.641, inciso II, do Código Civil, afastar, por escritura pública, a incidência da súmula 377. Acreditamos que tal afastamento constitui um correto exercício da autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial, à luz do art. 1.653 do CC/2002 (2016, p. 4).

No mesmo sentido é o Provimento 8/16, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, fixando que, no regime de separação obrigatória ou legal de bens, na circunstância do artigo 1.641, inciso II do CC/2002, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastar a incidência da Súmula 377 do STF, por meio de pacto antenupcial. Diz o texto do mencionado Provimento:

Art. 664-A. No regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os

nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial.

Parágrafo Único. O oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Provimento 8/16, 2016).

Por fim, é de fundamental importância para o casal a realização de um planejamento financeiro. Embora não haja romantismo quando se lida com dinheiro, parece certo que os casais que planejam, juntos, o futuro financeiro, conseguem fortalecer os laços baseados no respeito e consideração mútuos e, principalmente, no amor. Sentar, discutir sobre a economia doméstica e estabelecer projetos que envolvem, desde a compra de um imóvel a um curso ou a uma viagem dos sonhos reforça não apenas o princípio estruturante da afetividade, mas, principalmente, o da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o planejamento financeiro é uma forma eficaz de construir um casamento não só à prova de dívidas, mas, principalmente, à prova de infidelidade financeira. Cônjuges que sentam e conversam sobre ganhos e gastos, que registram as finanças em conjunto, que listam objetivos financeiros e definem planos, colocam, em última análise, a união em primeiro lugar, minimizando os percalços e fortalecendo a satisfação da vida a dois. Essa forma de agir eleva a crença no outro e tem, certamente, boas chances de fazer crescer o patrimônio dos consortes. Em suma, a lição de Jennifer Hart, Clarisse Pereira Mosmann e Denise Falck expõe o planejamento financeiro como mecanismo eficaz na prevenção de uma série de problemas, sobretudo os relacionados aos efeitos negativos da infidelidade financeira no casamento:

Nesse sentido, a maioria dos casais parece não ter maiores desentendimentos devido ao planejamento financeiro, uma vez que somente 20,9% referiram brigar com o parceiro por causa de algum gasto indevido por parte dele, o que parece indicar que a maioria dos participantes respeita as opções de gastos do(a) companheiro(a) (2016, p. 12).

Saliente-se que a crise econômica do Brasil tende a agravar os atos de infidelidade financeira. Nessa linha, ensinam Hart, Mosmann e Falcke (2016, p. 3) que “muitos casais têm lutado contra problemas financeiros de diversas naturezas, possivelmente agravados por constantes crises econômicas, desemprego e redução da renda”. A perda de lucro dos empresários ou a demissão de um emprego estável, aliada à falta de confiança no outro, de transparência na relação e de planejamento financeiro a dois acentua a ganância por parte do

consorte infiel, que, na maioria das vezes, comete atos fraudulentos, visando diminuir o patrimônio do parceiro.

Por fim, deve-se dizer que, conquanto o dinheiro seja importante na vida a dois, ele não deve superar os primeiros sentimentos que levaram os nubentes ao altar, baseados na consideração, em que o parceiro se coloca no lugar do outro, no respeito e, sobretudo, no amor. Nesse sentido, é preciosa a lição de Agi:

Há duas tristezas comuns na sociedade contemporânea: uma é a separação dos amantes. A outra, a união dos que não se amam. Penso que a última seja pior do que a primeira. Por quê? Porque, no último caso, temos a vitória da conveniência sobre o amor, da carência sobre a esperança, do medo sobre a fé (2018, p. 1).

Dessa forma, a união por conveniência, ambição ou ganância relega o nobre sentimento do amor, em que se predispõe a desejar sempre o bem de outrem, não refletindo, na verdade, um laço, mas duas vidas separadas, dissociadas e com aspirações em sentidos opostos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, instituição perene, expõe a necessidade gregária do ser humano e valoriza o preceito baseado na solidariedade, pelo qual a pessoa existe quando coexiste. Em tempos atuais, o direito da família converteu-se em direito das famílias, representando múltiplas formas de aliança em que se prezam, acima de tudo, o interesse da pessoa humana e sua dignidade. Por meio desses modelos, interessou, a este estudo, a análise da família constituída por meio do casamento. Para todos eles, independente da conformação que adquiram, vale o princípio estruturante da afetividade.

Demais disso, a família, construída e constituída por meio do casamento, leva consigo um regime de bens, responsável por reger suas relações patrimoniais. Os cônjuges, nas relações patrimoniais, podem praticar atos de infidelidade. A infidelidade, observada neste estudo, não foi a que o senso comum apreende, a de cunho sexual, mas sim aquela referente ao dinheiro. Assim, a infidelidade financeira no casamento foi objeto do estudo monográfico, cuja divisão se deu ao longo de três capítulos.

Desse modo, uma análise acerca do instituto do casamento, dos direitos e deveres do casal, dos regimes de bens presentes na legislação civilista brasileira e do conceito de infidelidade financeira foi necessária para delimitar a importância do objeto de estudo. Pelo que ficou claro, a infidelidade financeira no casamento é um ato ilícito, caracterizado como fraude, cujo objetivo pode ser o de lesar a meação do consorte ou preferir algum filho quando do momento da abertura da sucessão.

E a fraude, fruto da traição financeira, pode-se perpetrar por diversos mecanismos, a exemplo da fraude nos regimes de bens, na sociedade, pela formação de dívidas, dentre outras modalidades, expostas no capítulo 03 deste trabalho. E, em todos os motivos, o cerne da discórdia tem seu fundamento na ganância e na ambição que o dinheiro provoca na cabeça do consorte. Logo, aos olhos do cônjuge que arquitetava os atos de infidelidade, quebrou confiança no outro, o respeito pelo seu parceiro, pois, para o cônjuge traidor, parece que já havia em mente, até mesmo antes de subir no altar, a seguinte expressão: primeiro, o patrimônio; depois, o matrimônio. O felizes para sempre converteu-se, assim, em felizes por certo tempo.

Apesar de não ser muito romântico, é preciso sempre pôr os pés no chão quando se lida com dinheiro para enxergar, com clareza e senso crítico, todas as possibilidades. Uma boa conversa sobre finanças e projetos em comum e anseios individuais, sempre de forma aberta e transparente, certamente representa um importante passo para evitar o problema decorrente da

infidelidade financeira no casamento. Logo, uma das maiores vantagens de se constituir uma relação e, conseqüentemente, uma união pelo casamento, é ter a liberdade de impor limites. É olhar para o esposo(a) e ver nele(a) uma imagem de si mesmo(a). É edificar, por meio da eterna cumplicidade, o conceito de *marido-amigo*, de *esposa-amiga*.

Todavia, se o que o amor uniu, o dinheiro separou, em razão da ganância, é indispensável pensar em mecanismos para se coibir a infidelidade, prática tão deletéria, conforme se pôde observar neste estudo. Logo, o Judiciário, o Legislativo devem ser sensíveis ao problema e a família deve proceder no sentido e evitar, senão reduzir os casos de infidelidade financeira no casamento.

Assim, o Direito e o sistema jurídico brasileiro, como qualquer outro ramo do conhecimento, não representam apenas um dado, mas um construído e aperfeiçoado a partir do dado sobre aquilo que o intelecto legou. Daí porque a importância de o legislador ser sensível às necessidades da contemporaneidade, incluindo ou aperfeiçoando legislações que visem coibir ou mais eficientemente restringir a infidelidade financeira. Além disso, faz parte dessa construção rumo a solucionar o problema da infidelidade, a utilização, por parte do magistrado de instrumentos hermenêuticos mais afinados com a complexidade da vida, a exemplo da técnica da ponderação.

Em outra via, homem e mulher, quando expressarem o desejo de unir-se, devem levar em consideração o planejamento financeiro como elemento fundamental para o sucesso da relação. À luz do princípio da igualdade entre homem e mulher, ambos devem ocupar o protagonismo e não apenas figurarem como meros expectadores na relação. Ser proativo na relação, discutindo aspectos referentes à gestão do patrimônio é uma demonstração de responsabilidade individual e de compromisso para com o outro.

Entre os casais, o amor deve ser um laço marcado pela tranquilidade e confiança mútua. O afeto, esse bonito sentimento, vem antes e deve envolver e permanecer ao lado da afetividade, expressa em dever jurídico. E, logicamente, o casamento passa pelo patrimônio - não poderia ser de outra forma - mas, qualquer pessoa percebe que não se restringe somente a ele. O matrimônio vai muito além do patrimônio.

Por fim, deve-se dizer que o dinheiro é necessário, mas ver os cônjuges disputá-lo é inconsequente e faz ruir a mais sólida das relações. Dinheiro é coisa, é bem, não tem sentimentos. Pessoas, por outro lado, os possuem. Assim, para a preservação do melhor e mais saudável convívio entre os cônjuges, deve-se seguir o preceito pelo qual o dinheiro deve ser usado e as pessoas, amadas.

REFERÊNCIAS

- AGI, Samer. **Há Duas Tristezas na Sociedade Contemporânea**. 2018. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/Bhq90NkALHq/?hl=pt-br&taken-by=sameragi>>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.
- ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. 2015. Disponível em: <<http://www.codigocivilonline.com.ar/regimen-patrimonial-del-matrimonio-arts-446-a-508/#R%C3%A9gimen%20de%20comunidad>>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.
- ÁLVARES, Daniel; PORTO, Fernando; FUJIOKA, Cássio. **Medidas Processuais para Combater as Fraudes e Simulações Empresariais na Partilha de Bens**. 2013. Disponível em: <<http://apfa.com.br/site/component/k2/item/226-medidas-processuais-para-combater-as-fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.
- ALVES, Jones Figueiredo. **Abuso de Direito no Direito de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 481-506.
- BARROSO, Luís Roberto. **Intepretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BLOG PARMAIS. **Problemas Financeiros**. 2016. Disponível em: <<https://www.parmais.com.br/blog/problemas-financeiros/>>. Acesso em: 06 de mar. de 2018.
- BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 de mar. de 2018.
- _____. **Código de Processo Civil**. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impresao.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2018.
- _____. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 de mai. De 2018.
- _____. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de abr. de 2018.
- _____. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 11 de mai. de 2018.
- _____. **Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://oab.fgv.br/NovoSec.aspx?key=SyiapuPKIuM=&codSec=5139>>. Acesso em: 14 de mai. De 2018.
- _____. **Pareceres Jurídicos do DNCR/COJUR**. 2003. Disponível em: <http://www.facil.dnrc.gov.br/pareceres/pa125_03.htm>. Acesso em: 10 de mai. de 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da descon sideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1195615 TO 2010/0093083-7**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368958/recurso-especial-resp-1195615-to-2010-0093083-7>>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 111294 PR 1996/0066757-8**. 2001. Relator: Ministro Barros Monteiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8030427/recurso-especial-resp-111294-pr-1996-0066757-8-stj>>. Acesso em: 06 de mai. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 330182 PR 2001/0070063-1**. 2011. Relator: Ministra Maria Isabel Galotti. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127378/recurso-especial-resp-330182-pr-2001-0070063-1-stj>>. Acesso em: 04 de mai. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 569360/RJ**. 2009. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6064284/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-569360-rj-2003-0129140-9/inteiro-teor-12202418>>. Acesso em: 08 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **AI 0015641-57.2016.8.05.0000**. 2016. Relator: Desembargador: Emílio Salomão Pinto Resedá. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/185261/TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AGI 20140020242995 DF 0024488-62.2014.8.07.0000**. 2015. Relator: Ângelo Canducci Passareli. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170277382/agravo-de-instrumento-agi-20140020242995-df-0024488-6220148070000>>. Acesso em: 10 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC 10701110252270001 MG**. 2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117352899/apelacao-civel-ac-10701110252270001-mg>>. Acesso em: 07 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **AGV 160669 PE 01606699**. 2009. Relator: Sílvio de Arruda Beltrão. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15516080/agravo-agv-160669-pe-01606699>>. Acesso em: 11 de abr. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Provimento 8/16**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/legislacao/provimentos/2016>>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ap. Cível nº 61.623**. 2006. Relator: Desembargador Marco Antônio Ibrahim. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj050312.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AgIn 70027954841**. 2009. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/12694801/pg-26-tribunal-de-justica-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-djrs-de-24-03-2009>>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL129850320078260019 SP 0012985-03.2007.8.26.0019**. 2011. Relator: Desembargador Luiz Antonio Costa. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18133423/apelacao-apl-129850320078260019-sp-0012985-0320078260019>>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL 00028630720148260076 SP 0002863-0720148260076**. 2016. Relator: Desembargador Luiz Antonio Costa. <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373307294/apelacao-apl-28630720148260076-sp-0002863-0720148260076>>. Acesso em: 04 de mai. de 2018.

CABRILLAC, Rémy. **Droit Civil: les régimes matrimoniaux**. Paris: Montchrestien, 2002.

CARDOSO, Marina Pacheco. **A Aplicação da Pena de Sonegados nas Partilhas Decorrentes do Divórcio**. 2015. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6875/1/Marina%20Pacheco%20Cardoso.pdf>>. Acesso em: 03 de mai. de 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e do STJ Anotadas e Organizadas por Assunto**. Salvador: Juspodivm, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, vol. 6, 2012.

_____. **Parte Geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, vol. 1, 2012.

FAILDE, Juan José García. **La Nulidade Matrimonial Hoy**. Tradução de: Rolf Madaleno. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1999.

FUSCO, Karina. **A Traição Financeira Atrapalha Muito o Casamento**. 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/carreira/ate-que-a-mentira-nos-separe/>>. Acesso em: 07 de abr. de 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 6, 2005.

GONÇALVES, Geraldo Fintelman. **Lute diante das Coisas Difíceis da sua...** 2016. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MjE0NzUxMw/>>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

HART, Jennifer; MOSMANN, Clarisse Pereira; FALCKE, Denise. **Manejo do Dinheiro pelo Casal e Infidelidade Financeira**. 2016. Disponível em: <

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100015>. Acesso em: 17 de mai. de 2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LAGE, Eduarda Souza Lage. **Regimes de Bens do Casamento**. 2003. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xqfJPXNx718J:www.recivil.com.br/documentos/Revista_Recivil_-_Artigo_-_REGIMES_DE_BENS_NO_CASAMENTO.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 de mar. de 2018.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, vol. 6, 2011.

MADALENO, Rolf. A Fraude Material na União Estável e Conjugal. 2009. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=46>>. Acesso em: 16 abr. de 2018.

_____. **A Infidelidade e o Mito Causal da Separação**. 2001. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=33>>. Acesso em: 08 de mar. de 2018.

_____. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MADANES, C; & MADANES, C. **O significado secreto do dinheiro e como ele atua nas famílias despertando amor, inveja, compaixão e raiva**. Campinas: Editorial Psy, 1997.

MASSARO, André. **Você é Financeiramente Infiel?** 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/blog/voce-e-o-dinheiro/voce-e-financeiramente-infiel/>>. Acesso em: 08 de abr. de 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, vol. 8, 1971.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual da sociedade limitada no novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

PITTMAN, Frank. **Mentiras Privadas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). **Autonomia e Regime Primário Patrimonial Familiar**. Curitiba: Juruá, p. 374-394, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, vol. 6, 2003.

SEVERINO, L. R. In: PRADO, L. C. (Org.). **Casais Construindo seus Caminhos: a Terapia de Casal e a Família de Origem**. Porto Alegre: Artes Médicas, p. 78-82, 1996.

SITE VILA MULHER. **Infidelidade Financeira Pode Acabar com o Relacionamento**. 2012. Disponível em: <<http://vilamulher.uol.com.br/dinheiro/financas/infidelidade-financeira-pode-acabar-com-o-relacionamento-5-1-38-754.html>>. Acesso em: 12 de mar. de 2018.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. **Régimen de Bienes en el Matrimonio**, 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 1990.

TARTUCE, Flávio. **Da Possibilidade de Afastamento da Súmula 377 por Pacto Antenupcial**. 2016. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>>. Acesso em: 07 de mai. de 2018.

_____. **Casal quer Afastar a Súmula 377**. 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/333986024/casal-quer-afastar-a-sumula-377-artigo-de-zeno-veloso>>. Acesso em: 07 de mai. De 2018.

VICENTE, José Carlos. **Regime de bens entre os cônjuges**. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31634-36229-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. de 2018.

ZACHARIAS, Dulce Grasel et al. **Um Olhar Sistêmico sobre a Infidelidade e suas Implicações**. 2011. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/jornada_psicologia/article/view/10192>. Acesso em: 31 de mar. de 2018.

WILTGEN, Julia. **9 Mentiras sobre Dinheiro que Podem Arruinar seu Casamento**. 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/9-mentiras-sobre-dinheiro-que-podem-arruinar-seu-casamento/>>. Acesso em: 08 de abr. de 2018.

